

## LEGISLAÇÃO

### DECRETO N. 53.648 - DE 25 DE AGÔSTO DE 1953\*

*Promulga a Convenção Relativa só Reconhecimento Internacional de Direitos sôbre Aeronaves, firmada pelo Brasil em Genebra, a 19 de junho de 1948.*

O presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo decreto legislativo n. 17, de 24 de abril de 1953, a Convenção Relativa ao Reconhecimento Internacional de Direitos sôbre Aeronaves, firmada em Genebra, a 19 de junho de 1948; e havendo sido depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional, em Montreal, a 3 de julho de 1953, o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção, a qual entrou em vigor a 4 de julho de 1950:

Decreta que a Convenção Relativa ao Reconhecimento Internacional de Direitos sobre aeronaves, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprido tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1953; 132° da Independência e 65° da República.

GETÚLIO VARGAS

*Vicente Rao*

### CONVENÇÃO RELATIVA AO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS SOBRE AERONAVES

Considerando que a Conferência de Aviação Civil Internacional, reunida em Chicago nos meses de novembro e dezembro de 1944, recomendou a adoção, em data próxima, de uma convenção relativa à transferência de propriedade de aeronaves;

Considerando que é muito conveniente para a futura expansão da aviação civil internacional sejam reconhecidos internacionalmente os direitos sobre aeronaves.

Os abaixo assinados devidamente autorizados acordaram, em nome dos seus respectivos governos, sôbre as seguintes disposições:

## **Artigo I**

1. Os Estados contratantes comprometem-se a reconhecer:

- a) o direito de propriedade sôbre aeronaves;
- b) o direito assegurado ao possuidor de uma aeronave de adquirir sua propriedade por compra;
- c) o direito de utilizar uma aeronave, originado de um contrato de arrendamento com prazo mínimo de seis meses;
- d) a hipoteca, **mortgage** e todos os direitos semelhantes sobre uma aeronave, criados convencionalmente em garantia do pagamento de uma dívida, desde que tais direitos tenham sido:
  - i) constituídos segundo a lei do Estado contratante no qual a aeronave esteja matriculada no momento de sua constituição, e
  - ii) devidamente inscritos no registro público do Estado contratante no qual esteja matriculada a aeronave.

A validade das inscrições sucessivas em diferentes Estados contratantes determina-se de conformidade com a lei do Estado contratante no qual a aeronave esteja matriculada ao tempo de cada inscrição.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá os Estados contratantes de reconhecer, por aplicação de sua lei nacional, a validade de outros direitos que gravam uma aeronave. Não obstante, nenhum

direito preferencial àqueles enumerados no parág. 1 do presente artigo deverá ser admitido ou reconhecido pelos Estados contratantes.

## **Artigo II**

1. Tôdas as inscrições relativas a uma aeronave devem ser feitas no mesmo registro.
2. Salvo disposição em contrário da presente Convenção, os efeitos da inscrição de algum dos direitos enumerados no parág. 1 do art. I, com referência a terceiros, determinam-se conforme a lei do Estado contratante onde tal direito estiver inscrito.
3. Cada Estado contratante pode impedir a inscrição de um direito sôbre uma aeronave, que não possa ser validamente constituído, na conformidade de sua lei nacional.

## **Artigo III**

1. O endereço da autoridade encarregada de efetuar o registro deve ser indicado no certificado de matrícula da aeronave.
2. Qualquer pessoa pode obter da autoridade encarregada de efetuar o registro certificados, cópias ou extratos das inscrições, devidamente autenticados, os quais farão fé, salvo prova em contrário, sobre o conteúdo do registro.
3. Se a lei de um Estado contratante estabelecer que a apresentação de um documento para registro equivale à sua inscrição, essa apresentação produzirá os mesmos efeitos que a inscrição, para os fins da presente Convenção.

Neste caso devem ser adotadas as medidas adequadas para que tais documentos sejam acessíveis ao público.

4. Podem ser cobrados emolumentos razoáveis por quaisquer serviços efetuados pelas autoridades encarregadas do registro.

## **Artigo IV**

1. Os Estados contratantes reconhecem os créditos originados:

**a)** das remunerações devidas pelo salvamento da aeronave;

**b)** das despesas extraordinárias indispensáveis à conservação da aeronave,

créditos esses preferenciais a quaisquer outros direitos e créditos que gravem a aeronave desde que sejam privilegiados e providos de efeito executório de acordo com a lei do Estado contratante onde finalizarem as operações de salvamento ou de conservação.

2. Os créditos enumerados no parág. 1 do presente artigo adquirem preferência em ordem cronológica inversa aos acontecimentos que os originaram.

3. Tais créditos pode ser objeto de anotações no registro, dentro de três meses a contar do término de operações que os tenham originado.

4. Os Estados contratantes não se obrigam a reconhecer privilégios após a expiração do prazo de três meses prevista no inciso 3, salvo se dentro desse período:

**a)** tal crédito privilegiado haja sido objeto de anotações no registro, na conformidade do inciso 3;

**b)** o montante do crédito haja sido fixado de comum acordo ou que uma ação judicial haja sido iniciada com relação a êsse crédito. Neste caso, a lei do Tribunal ao qual esteja a causa afeta determinará os motivos de interrupção ou de suspensão do prazo.

5. As disposições do presente artigo se aplicam apesar do disposto no parág. 2 do art. I.

## **Artigo V**

A prioridade concedida aos direitos mencionados no parág. 1, art. I, letra **d**, compreende tôdas as somas garantidas. Sem embargo, com referência a juros a preferência sòmente se aplica aos vencidos nos três anos anteriores ao início da execução e durante o transcurso desta.

## **Artigo VI**

Em caso de apreensão judicial ou de venda em execução de uma aeronave ou de um direito sobre aeronave, os Estados contratantes não estão obrigados a reconhecer, em prejuízo dos interêsses, seja do credor exeqüente, seja do adquirente, a constituição ou a transferência de algum dos direitos enumerados no artigo I, parágrafo 1, efetuada por aquêle contra quem haja sido iniciada a execução, se o mesmo teve conhecimento desta.

## **Artigo VII**

1. As formalidades processuais da venda em execução de uma aeronave são determinadas pela lei do Estado contratante ou onde a venda se efetuar.

2. Todavia, devem ser observadas as disposições seguintes:

**a)** a data e o lugar da venda são determinados pelo menos com seis semanas de antecipação;

**b)** o credor exeqüente deve apresentar ao Tribunal ou a qualquer outra autoridade competente extrato, devidamente autenticado das inscrições relativas à aeronave. Ademais deve, pelo menos antes da data fixada para a venda, anunciá-la no lugar onde a aeronave está registrada de conformidade com as disposições da lei local e notificá-la por carta registrada se possível, enviada por via aérea aos endereços indicados no registro, ao proprietário e aos titulares de direitos sôbre aeronave e de créditos privilegiados anotados no registro, de acôrdo com o inciso 3 do artigo IV, observados os endereços constantes do mesmo registro.

3. As conseqüências da inobservância das disposições do parágrafo 2 são as determinadas pela lei do Estado contratante onde a venda se efetuar. Não obstante, qualquer venda efetuada contrariamente às regras contidas neste parágrafo pode ser anulada em ação a ser iniciada dentro de seis meses contados da data de venda, por qualquer pessoa que haja sofrido um prejuízo em conseqüência de tal inobservância.

4. Nenhuma venda em execução pode ser efetuada se os direitos assegurados nesta Convenção, a serem justificados ante a autoridade competente, preferenciais aos do credor exeqüente, não forem suficientemente cobertos pelo preço de venda, salvo se forem tomados a seu cargo pelo adquirente.

5. Quando for causado um dano na superfície, no território do Estado contratante no qual se realize a venda em execução, por uma aeronave gravada com algum dos direitos previstos no artigo 1, em garantia de um crédito, a lei nacional desse Estado pode dispor em caso de apreensão judicial da dita aeronave ou de qualquer outra pertencente ao mesmo proprietário e gravada com direitos análogos em benefício do mesmo credor, que:

**a)** as disposições do parágrafo 4 do presente artigo não surtam efeito com respeito às vítimas ou seus sucessores, na qualidade de credores exeqüentes;

**b)** os direitos previstos no artigo I, que sirvam de garantia a um crédito ou gravem a aeronave apreendida, não sejam oponíveis às vítimas ou seus sucessores senão até o limite de 80% do preço da venda.

Não obstante, as disposições deste parágrafo não são aplicáveis quando o dano causado na superfície esteja conveniente ou suficientemente segurado pelo empresário ou em seu nome por um Estado em companhia de seguros de qualquer Estado.

Na falta de outra limitação estabelecida pela lei do Estado contratante onde se proceda à venda judicial de uma aeronave, o dano se reputará

suficientemente assegurado no sentido do presente parágrafo se o montante do seguro corresponder ao valor da aeronave quando nova.

6. Os gastos legalmente exigíveis, segundo a lei do Estado contratante onde a venda se efetua despendidos no curso do processo de execução para o fim de venda e no interêsse comum dos credores, serão deduzidos do preço de venda antes de qualquer outro crédito, inclusive os privilegiados nos termos do artigo IV.

### **Artigo VIII**

A venda em execução de uma aeronave, conforme as disposições do artigo VII, transfere a propriedade de tal aeronave livre de qualquer ônus, que não seja tomado a seu cargo pelo comprador.

### **Artigo IX**

Salvo no caso de venda judicial. de conformidade com o artigo VII, nenhuma transferência de matrícula ou de inscrição de uma aeronave, do registro de um Estado contratante para o de outro Estado contratante, pode ser efetuada a menos que os titulares de direitos inscritos tenham sido satisfeitos ou nela consintam expressamente.

### **Artigo X**

1. Se um direito inscrito sobre uma aeronave, da natureza dos direitos especificados no artigo I, e constituído em garantia de um crédito, é extensivo, na conformidade da lei do Estado contratante em que a aeronave estiver matriculada, às peças de substituição armazenadas em determinado lugar ou lugares, tal direito será reconhecido por todos os Estados contratantes enquanto as referidas peças de substituição permanecerem nos citados lugares, sob condição de que uma adequada publicidade especificando as características do direito e o nome e endereço do seu titular, e indicando o registro onde o direito esteja inscrito, seja feita no local ou locais em que estejam armazenadas ditas peças, para o fim de advertir terceiros da natureza e extensão do direito que as grava.

2. Um inventário indicativo da natureza e do número aproximado das ditas peças será anexado ao documento inscrito. Tais peças podem ser substituídas por peças semelhantes, sem afetar o direito do credor.

3. As disposições do artigo VII, parágrafos 1 e 4, e do artigo VIII, aplicam-se à venda judicial das peças de substituição. Não obstante, quando o crédito do exequente não decorrer de alguma garantia real considera-se que as disposições do artigo VII, parágrafo 4, permitem a adjudicação na base de dois terços do valor das peças de substituição tal como fôr fixado por peritos designados pela autoridade que intervenha na venda. Ademais, no rateio do preço a autoridade que intervenha na venda pode limitar, em benefício do credor exequente, o montante pagável aos credores de privilégio superior aos dois terços do produto da venda, depois da dedução dos gastos previstos no artigo VII, parágrafo 6.

4. Para os fins do presente artigo, a expressão "peças de substituição" aplica-se às partes integrantes das aeronaves, motores, hélices, aparelhos de rádio, instrumentos equipamentos, guarnições, partes destes diversos elementos e, em geral, aos objetos de qualquer natureza, conservados para substituir as peças que compõem a aeronave.

## **Artigo XI**

1: As disposições da presente convenção aplicam-se em cada Estado contratante somente às aeronaves matriculadas em outro Estado contratante.

2. Não obstante, os Estados contratantes aplicarão às aeronaves matriculadas em seu território:

a) as disposições dos artigos II, III, IX, e

b) as disposições do artigo IV, exceto se o salvamento ou as operações de conservação finalizarem em seu próprio território.



## **Artigo XII**

As disposições da presente Convenção não prejudicam o direito dos Estados contratantes de aplicar a uma aeronave as medidas coercitivas referentes à imigração, aduana ou navegação aérea, previstas em suas leis nacionais.

## **Artigo XIII**

A presente Convenção não se aplica às aeronaves destinadas aos serviços militares, de Alfândega ou Polícia.

## **Artigo XIV**

Para a aplicação da presente Convenção as autoridades judiciais e administrativas competentes dos Estados contratantes podem, salvo disposições em contrário de suas leis nacionais, comunicar-se entre elas diretamente.

## **Artigo XV**

Os Estados contratantes se comprometem a tomar as medidas necessárias para assegurar a execução da presente Convenção e comunica-las, sem demora, ao secretário geral da Organização de Aviação Civil Internacional.

## **Artigo XVI**

Para os fins da presente Convenção, a expressão "aeronave" compreende a célula, os motores, os hélices, os aparelhos de rádio e quaisquer Peças destinadas ao serviço da aeronave, incorporadas nela ou temporariamente separadas da mesma.

## **Artigo XVII**

Se em um território representado por um Estado contratante em suas relações exteriores existe um registro de matrícula distinto, toda

referência mencionada na presente Convenção sobre "lei do Estado contratante" deverá entender-se como referência à lei desse território.

### **Artigo XVIII**

A presente Convenção fica aberta para assinatura até que entre em vigência nas condições previstas no artigo XX.

### **Artigo XIX**

1. A presente Convenção será ratificada pelos Estados signatários.
2. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional que comunicará a, data do depósito a cada um dos Estados signatários e aderentes.

### **Artigo XX**

- I. Logo que as dois Estados signatários depositarem seus instrumentos de ratificação da presente Convenção, esta entrará em vigência entre eles, no nonagésimo dia após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que depositem seu instrumento de ratificação depois desta data, entrará em vigência no nonagésimo dia do depósito de tal instrumento.
2. A Organização, de Aviação.Civil Internacional notificará, a cada um dos Estados signatários, da data de entrada em vigência da presente Convenção.
3. Logo que entre em vigência esta Convenção, será registrada nas Nações Unidas pelo secretário geral da Organização de Aviação Civil Internacional.

### **Artigo XXI**

1. Depois de sua entrada em vigência, esta Convenção ficará aberta à adesão dos Estados não, signatários.

2. A adesão será efetuada mediante o depósito do instrumento de adesão nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional, que notificará a data do depósito a cada um dos Estados signatários e aderentes.

3. A adesão produzirá efeito a partir do nonagésimo dia do depósito do instrumento de adesão nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional.

### **Artigo XXII**

1. Cada Estado contratante poderá denunciar, esta Convenção, notificando esta denúncia à Organização de Aviação Civil Internacional, que comunicará a data da recepção de tal notificação a cada Estado signatário e aderente.

2. A publicação produzirá efeito seis meses após a data em que a Organização de Aviação Civil Internacional houver recebido a notificação da dita publicação.

### **Artigo XXIII**

1. Qualquer Estado poderá declarar, no momento do depósito de seu instrumento e ratificação ou adesão, que sua aceitação a esta Convenção não se estende a algum ou alguns dos territórios de cujas relações exteriores seja responsável.

2. A Organização de Aviação Civil Internacional notificará tal declaração a cada um dos Estados signatários e aderentes.

3. Esta Convenção aplicar-se-á a todos os territórios de cujas relações exteriores seja responsável um Estado contratante, com exceção dos territórios a respeito dos quais se haja formulado uma declaração conforme o inciso 1 do presente artigo.

4. Qualquer Estado poderá aderir a esta Convenção, separadamente, em nome de todos ou alguns dos territórios aos quais se haja formulado uma declaração conforme o inciso 1 do presente artigo; neste caso se aplicarão a esta adesão as disposições contidas nos incisos 2 e 3 do artigo XXI.

5. Qualquer Estado poderá denunciar esta Convenção, conforme as disposições do artigo XXII, separadamente por todos ou por alguns dos territórios de cujas relações exteriores este Estado é responsável.

Em fé do que, os Plenipotenciários que subscrevem, devidamente autorizados, firmam a presente Convenção.

Feita em Genebra, em 18 de junho de 1948, nos idiomas francês, inglês e espanhol, tendo cada um dos textos igual autenticidade.

A presente Convenção será depositada nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional, onde ficará aberta para a assinatura, conforme o artigo XVIII.

---

Notas:

\* Publicado no "Diário Oficial" de 1º.9.1953.

## CONVENÇÃO RELATIVA AO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS SOBRE AERONAVES

Argentina (sob reserva): Juan F. Fabri, Guillermo Suaya Armando A. Iron, Luiz A. Aerean e J. Dh. Ol. (K. Damianovich-Oliveira); Brasil: H. C. Machado, Trajano Furtado Reis, A. Paulo Moura, E. P. Barbosa da Silva e A. S. Martins - Maiores; China: Wu Manju; Colombia: Maurício T. Obregon; França: Hymans. H. Bouche e André Garnault; Irlanda: Agnar Kofoed-Hansen; Itália: Papaldo; México: Enrique M. Loeza; Países-Baixos: H. J. Spanjaard, pelo reino na Europa; Portugal: Humberto Delgado e Manuel Fernandes; Reino Unido da Grã-Bretanha e

Irlanda do Norte: F. Tymma e R. O. Wilberforce; Estados Unidos da América: Russel B. Adams; Venezuela: J. Lopez H.: República Dominicana: Hanot d'Hartoy, **ad ref.**; Suíça: Ad. Amstutz; Grécia: P. A. Metaxas, **ad ref.**; Chile (sob reserva do art 10, alínea 2): G. Edward D. Hamilton e Ramon Rodriguez; Bélgica: E. Allárd e P. A. T. de Smet.

## CONVENTION RELATIVE A LA RECONNAIS SANCE INTERNATIONALE DES DROITS SUR AERONEF

Considérant que la Conférence de l'aviation civile internationale, réunie à Chicago aux mois de novembre et décembre 1844, a recommandé l'adoption à une date rapprochle d'une Convention concernant le transferi de propriété d'aéronefs.

Considérant qu'il est hautement désirable, dano l'intérêt de l'expansion future de l'aviation cavile internationale, que des droits sur aéronef soient internationalement reconnus.

Les soussignés, dúment sutèrisés, **sont convenus**, su nom de leurs Gouvernements respectifs, **des dispositions suivantes**.

### Article I

1. Les Etats contractants s'engagent a reconnaitre:

- a) le droit de propriété sur aéronef.
- b) le droit pour le détenteur d'un aéronef d'un acquérir la propriété par voie d'achat.
- c) le droit d'utiliser un aéronef en execution d'un contrai de location consenti pour une durée de six moas au moina,
- d) l'hypothèque, le "mort-gage" et tout droit simillaire sur un aéronef crée conventionnellement en garantie du paiement d'une deite, à condition que de tela droits soient:

i) constituées conformément à la loi de l'Etat contractant où l'aéronef est immatriculé lors de leur constitution, et

ii) régulièrement inscrits sur le registre public de l'Etat contractant où l'aéronef est immatriculé.

La régularité des inscriptions successives dans différents Etats contractants est déterminée d'après la loi de l'Etat contractant où l'aéronef est immatriculé au moment de chaque inscription.

2. Aucune disposition de la présente Convention n'interdit aux Etats contractants de reconnaître, par application de leur loi nationale, la validité d'autres droits grevant un aéronef. Toutefois, aucun droit préférable à ceux énumérés au paragraphe 1 du présent Article ne doit être admis ou reconnu par les Etats contractants.

## **Article II**

1. Toutes inscriptions relatives à un aéronef sont effectuées sur le même registre.

2. Sauf disposition contraire de la présente Convention, les effets à l'égard des tiers de l'inscription d'un des droits énumérés au paragraphe 1 de l'Article I sont déterminés conformément à la loi de l'Etat contractant où ce droit est inscrit.

3. Tout Etat contractant peut interdire l'inscription d'un droit sur un aéronef qui ne pourrait être valablement constitué aux termes de sa loi nationale.

## **Article III**

1. L'adresse du service chargé de la tenue du registre est indiquée sur le certificat d'immatriculation de tout aéronef.

2. Toute personne peut se faire délivrer par ce service des expéditions, copies ou extraits certifiés conformes qui font foi jusqu'à preuve contraire des énonciations du registre.

3. Si la loi d'un Etat contractant prévoit que la mise sous dossier d'un document tient lieu de l'inscription, cette mise sous dossier a les mêmes effets que l'inscription aux fins de la Convention. Dans ce cas toutes dispositions sont prises pour que ce document soit accessible au public.

4. Des taxes raisonnables peuvent être perçues à l'occasion de toutes opérations effectuées par le service chargé de la tenue du registre.

#### **Article IV**

1. Les Etats contractants reconnaissent que les créances afférentes:

a) aux rémunérations dues pour sauvetage de l'aéronef,

b) aux frais extraordinaires indispensables à la conservation de l'aéronef,

sont préférables à tous autres droits et créances grevant l'aéronef, à la condition d'être privilégiés et assortis d'un droit de suite au regard de la loi de l'Etat contractant où ont pris fin les opérations de sauvetage ou de conservation.

2. Les créances énumérées au paragraphe 1 du présent Article prennent rang dans l'ordre chronologique inverse des événements qui les ont fait naître.

3. Elles peuvent faire l'objet d'une mention au registre dans les trois mois à compter de l'achèvement des opérations qui leur ont donné naissance.

4. Les Etats contractants s'interdisent à l'expiration du délai de trois mois ci-dessus prévu de reconnaître les sûretés dont il s'agit, à moins qu'au cours dudit délai:

a) la créance privilégiée ne fasse l'objet d'une mention ou registre conformément au paragraphe 3,

b) le montant de la créance ne soit fixé amiablement ou qu'une action judiciaire concernant cette créance ne soit introduite. Dans de cas la loi du tribunal saisi détermine les causes d'interruption ou de suspension du délai.

6. Les disposition du présent Article s'appliquent nonobstant celles du paragraphe 2 de l'Article I.

### **Article V**

La priorité qui s'attache aux droits mentionnés au paragraphe **I, d**, de l'Article I. s'étend à toutes les sommes garanties. Toutefois, en ce qui concerne les intérêt, la priorité n'est acordée qu'à ceux échus au cours des trois années antérieures a l'ouverture de la procédure d'exécution et au couro de cette dernière.

### **Article VI**

En cas de saisie ou de vente forcée d'un aéronef ou d'un droit sur aéronef. les Etats contractants ne sout pas tenus de reconnaitre au préjudice soit du créancier saisissant ou poursuivant, soit de l'acquéreur, la constitution ou le transfert de l'un des droits énumérés au paragraphe 1 de l'Article I par celui contre dequel est poursuivie la procédure de vente ou d'exécution, alors qu'il en avait connaissance.

### **Article VII**

1. Les procédures de vete forcée d'un aéronef sont celles prevues par la loi de l'Etat contractant ou la vente est effectuée.

2. Les dispositions suivantes doivent, toutefota être respectée:

a) la date et le lteu de la vente sont fixés six sematnes ou moino à l'avance;



**b)** le créancier saisissant doit remettre au tribunal ou à toute autre autorité compétente un extrait certifié conforme des inscriptions concernant l'aéronef. Il doit, un mois au moins avant le jour fixé pour la vente, en faire l'annonce au lieu où l'aéronef est immatriculé conformément aux dispositions de la loi locale et prévenir, par lettre recommandée envoyée, si possible par poste aérienne, aux adresses portées sur le registre, le propriétaire ainsi que les titulaires de droits ou de créances privilégiées mentionnées sur le registre conformément au paragraphe 3 de l'Article IV.

3. Les conséquences de l'inobservation des dispositions du paragraphe 2 sont celles prévues par la loi de l'Etat contractant où la vente est effectuée. Néanmoins; toute vente effectuée en contravention des règles définies dans ce paragraphe peut être annulée sur demande introduite dans les six mois à compter de la vente, par toute personne ayant subi un préjudice du fait de cette inobservation.

4. Aucune vente forcée ne peut être effectuée si les droits dont il est justifié devant l'autorité compétente et qui sont préférables aux termes de la présente Convention, à ceux du créancier saisissant et peuvent être éteints grâce au prix de la vente ou ne sont pris à charge par l'acquéreur.

5. Lorsque, dans le territoire de l'Etat contractant où la vente est effectuée, un dommage est causé à la surface par un aéronef grevé, en garantie d'une créance, d'un des droits prévus à l'Article I, la loi nationale de cet Etat contractant peut disposer, en cas de saisie de cet aéronef ou de tout autre aéronef ayant le même propriétaire et grevé de droits semblables au profit du même créancier:

**a)** que les dispositions du paragraphe 4 ci-dessus sont sones et tet a l'égard des victimes ou de leurs ayants droits créanciers saisissants:

**b)** que les droits prévus à l'Article I garantissant une créance et grevant l'aéronef saisi ne sont opposables aux victimes ou à leurs ayants droits qu'à concurrence de 80% de son prix de vente.

Toutefois, les dispositions ci-dessus du présent paragraphe ne sont pas applicables lorsque le dommage causé à la surface est convenablement et suffisamment assuré par l'exploitant ou en son nom auprès d'un Etat ou une entreprise d'assurance d'un Etat quelconque.

En l'absence de toute autre limitation prévue par la loi de l'Etat contractant où il est procédé à la vente sur saisie d'un aéronef, le dommage est réputé suffisamment assuré au sens du présent paragraphe si le montant de l'assurance correspond à la valeur à neuf de l'aéronef saisi.

6. Les frais légalement exigibles selon la loi de l'Etat contractant où la vente est effectuée, et exposés au cours de la procédure d'exécution en vue de la vente et dans l'intérêt commun des créanciers et remboursés sur le prix avant toutes autres créances, même celles privilégiées aux termes de l'Article IV.

### **Article VIII**

La vente forcée d'un aéronef conformément aux dispositions de l'Article VII transfère la propriété de l'aéronef libre de tous droits non repris par l'acquéreur.

### **Article IX**

Sauf dans le cas de vente forcée pour cause conformément aux dispositions de l'Article VII, aucun acte d'inscription ou d'immatriculation d'un aéronef du registre d'un Etat contractant A celui d'un autre Etat contractant ne peut être effectué sans mainlevée préalable des droits inscrits ou sans le consentement de leurs titulaires.

### **Article X**

1. Si en vertu de la loi de l'Etat contractant où un aéronef est immatriculé, l'un des droits prévus à l'Article I, régulièrement inscrit sur un aéronef et constitué en garantie d'une créance. s'étendant à des pièces de rechange entreposées en un ou plusieurs emplacements déterminés, cette extension

est reconnue par tous les Etats contractants, sous éondition que lesditea pièces sotent conservées auxdita emplacements et qu'une publicite appropriée, effectuée sur place par voie d'affichage avertisse dilment les tiers, de la nature et de l'étendue du droit dont ces pièces sont grevées et indique le registre où il est i scrit ainsi que le nom et l'adresse de son titulaire.

2. Un inventiire indiquant la nature et le nombre approximatif desdites pièces est an-eàé au document inscrit. Ces pièces peuvent être remplacées par des pièoes similaires sane affecter le droit du créancier.

3. Les dispositions de l'Article VII. 1 et 4 et de l'Article VIII s'applique t à la vente sur saisie des pièces de rechange. Toutefois si la créance du exéquent n'est assortie d'aucune sûreté réelle, les dispositions de l'Article VII, pqragnrnhe 4 sont considérés comme permettant l'adjudication sur une enchère des deux tiers de la valeur des pièces de rechange telle qu'elle eat fixée par experts désignés par l'autorité chargée de la vente. En outre, lors de la distribution du prix, l'autorité chargée de la vente peut limiter ou profit du ciénncier saisissa t le montant payable aux créanciers de rang supérieur aux deux tiers du produit de la vente après déduction des freis prévua à l'Article VII, paragraphe 6.

4. Au sens du présent Article, l'expression "pièces de rechange" s'applique aux parties composant les aéronefs, moteurs hélices, appareils de radio, instrumento, garnitures, parties de ces divers éléments, et plus généralement à tous autres objeto de quelque nature que ce sott, co-servés en vue du remplacement des pièces composant l'aéronef.

## **Article XI**

1. Les dispositions de la présent Convention ne s'appliquent dans chaque Etat contracta t qu'aux aéronefs immatriculés dans un nutre Etat contractant.

2. Toutefois les Etats contractants appliquent aux aérones s immatriculés sur leurs territoire:

a) les dispositions des Articles II III. IX. et

b) les dispositions de l'Article IV sauf si le sauvetage ou les opérations conservatoires ont pris fin sur leur propre territoire.

### **Article XII**

Les dispositions de la présent Conventions n'affectent en rien le droit des Etats contractants de procéder à l'égard d'un aéronef mesures d'exécution prévues par leurs lois nationales relatives à l'immigration, aux douanes ou à la navigation aérienne.

### **Article XIII**

La présent Convention ne s'applique pas aux aéronefs affectés à des services militaires, de douane ou de police.

### **Article XIV**

Pour l'application de la présent Convention, les autorités judiciaires et administratives compétents des Etats contractants peuvent, sauf disposition contraire de leur loi nationale, correspondre directement entre elles.

### **Article XV**

Les Etats contractants s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour assurer l'exécution des dispositions de la présent Convention et à les faire connaître sans retard au Secrétaire général de l'Organisation de l'aviation civile internationale.

### **Article XVI**

Au sens de la présent Convention, "l'aéronef" comprend la cellule, les moteurs, hélices, appareils de radio et toutes pièces destinées au service de l'aéronef, qu'elles fassent corps avec lui ou en soient temporairement séparées.

## **Article XVII**

St un territoire représenté par un Etat contractant dans ses relations extérieures tient un registre distinct d'immatriculation, toute référence faite dans la présent Convention à la loa de l'Etat contractant s'entend comme une référence à la loa de ce territoire.

## **Article XVIII**

La présent Convention reste ouverte à la signature jusqu'à ce qu'elle entre en vigueur dana les conditions prévues à l'Article XX.

## **Article XIX**

1. La, présent Convention sera ratifiée parles Etats signataires.
2. Les instruments de ratification seront déposés dans les archives de l'Organisation de l'aviation civile internationale qui notifiera la date du dépôt à chacun des Etats signataires et adhérents.

## **Article XX**

1. Lorsque deux Etats signataires ont déposé leurs instruments de ratification sur la présent Convention, celle-ci entre en vigueur entre eux le quatre-vingt-dixième jour après le dépôt du second instrument de ratification. Elle entre en vigueur à l'égard de chacun des Etats qui dépose son instrument de ratification après cette date, le quatre-vingt-dixième jour après te dépôt de cet instrument.
2. L'Organisation de l'aviation cavile Internationale notifie à chacun des Etats signataires la date à laquelle la présent Convention est entrée en vigueur.
3. La présent Convention sera, dès son entrée en vigueur, enregistrée auprès des Nations Untes par les soins du Secrétaire général de l'Organisation de l'aviation civile internationale.

## **Article XXI**

1. La présent Convention sera, après son entrée en vigueur, ouverte à l'adhésion des Etats non aignatalres.
2. L'adhésion est effectuée par le dépôt dans les archives de l'Organisation de l'aviation cavile internationale, d'un instrument d'adhésion, l'Organisation notifie la date de ce dépôt à chacun des Etats et adhérents.
3. L'adhésion prend effet le quatre-vingt-di-xième jour après le dépôt de l'instrument, d'adhésion dans les archives de l'Organisation de l'aviation civile internationale.

## **Article XXII**

1. Chaque Etat contractant peut dénoncer la présent Convention en notifiant cette dénonciation à l'Organisation de l'aviation cavile internationale qui in orme chacun des Etats signataires et adhérents de la date de réception de cette notification.
2. La dénonciation prend effet six moas après la date de réception par l'Organisation de la notification de dénonciation.

## **Article XXIII**

1. Tout Etat peut, su moment du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion, déclarer que son acceptation de la présent Convention ne vise pas l'un ou plusieurs des territoires qu'il représent dans les relations extérieures.
2. L'Organisation de l'aviation civile internationale notifie une leite déclaration à chacun des Etats signataires ou adhérents.
3. A l'exception des territoires à l'égard desqueis une déclaration a été falte conformément su paragraphe 1 du présent Article, la présente

Convention s'applique à tous les territoires qu'un Etat co-tractant représente dans les relations extérieures.

4. Tout Etat peut l'un quelconque des territoires à l'égard desquels il a fait une déclaration conformément au paragraphe 1 du présent Article; dans ce cas, les dispositions des paragraphes 2 et 3 de l'Article XXI s'appliquent à cette adhésion.

5. Tout Etat contractant peut dénoncer la présente Convention, conformément aux dispositions de l'Article XXII, séparément pour la totalité ou pour l'un quelconque des territoires que cet Etat représente dans les relations extérieures.

EN FOI QUOI, les Plénipotentiaires soussignés dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

FAIT à Genève le dix-neuvième jour du mois de juin de l'an mil neuf cent quarante-huit, en français, anglais et espagnol, chacun de ces textes faisant également foi.

La présente Convention sera déposée dans les archives de l'Organisation de l'aviation civile internationale où, conformément à l'Article XVIII, elle restera ouverte à la signature.

### **LEI N. 1.962 - DE 27 DE AGÔSTO DE 1953\***

*Dispõe sobre a distribuição de correspondência postal e telegráfica.*

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os edifícios de apartamentos ou hotéis residenciais, de mais de um pavimento e mais de três apartamentos, terão, obrigatoriamente, caixas postais para receber correspondência ordinária, uma para cada

apartamento, de acôrdo com o modelo aprovado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 1º Cada caixa deverá ter uma abertura exterior que permita receber cartas de 12 centímetros de largura e ser munida de chave exclusiva que ficará sob a guarda do responsável pelo apartamento correspondente, e haverá, para o carteiro, uma chave mestra que abrirá tôdas as caixas do distrito postal a que servir.

§ 2º As caixas serão identificadas pelo número do apartamento a que se destinar a correspondência.

§ 3º Os edifícios nas condições a que se refere êste artigo, construídos ou licenciados para construções anteriores à publicação desta lei, incluirão a caixa receptora de correspondência, quando forem reconstruídos ou sofrerem obras substanciais.

§ 4º Enquanto não existirem as caixas receptoras nos edifícios a que se refere o parágrafo anterior, será a correspondência postal entregue ao administrador, gerente, porteiro ou zelador do prédio.

Art. 2º A correspondência de natureza expressa ou registrada sem declaração de valor e os telegramas quando não fôr solicitada pelos remetentes entrega pessoal aos destinatários, serão entregues aos responsáveis pelos edifícios, quer sejam administradores, encarregados, gerentes, porteiros ou zeladores, que firmarão recibo dos objetos e assumirão responsabilidade pelo seu extravio ou violação, na forma da lei penal.

§ 1º Na hipótese de solicitação, manifestada de entrega pessoal, será deixado em mãos dos responsáveis pelo edifício aviso escrito ao destinatário, para que, por êle ou representante seu seja a correspondência procurada na sede da repartição distribuidora e, aí, entregue, mediante prova de identidade.

§ 2º A correspondência, que contiver declaração de valor, será entregue na sede da repartição do destine ou aos responsáveis pelos edifícios



quando estiverem munidos da autorização para recebê-la firmada pelos destinatários dos objetos, da qual deverá ter conhecimento prévio a repartição postal distribuidora.

Art. 3º A correspondência de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei, quando endereçada a locatários de escritórios comerciais ou profissionais em edifícios de mais de dois pavimentos, será entregue aos responsáveis pela conservação ou guarda dos edifícios que se encarregarão de sua distribuição aos destinatários, se êstes não preferirem recebê-la pelo serviço de caixas de assinantes existentes nas repartições distribuidoras.

Art. 4º A correspondência endereçada a repartições públicas ou parastatais e, por igual, a colégios, quartéis, hospitais, asilos, hotéis ou pensões e a grandes emprêsas comerciais ou industriais, será entregue a servidores ou pessoas encarregadas de receber a correspondência dessas repartições ou estabelecimentos os quais responderão pelo seu desvio ou quebra de sigilo, nos têrmos da lei.

Art. 5º A correspondência dirigida a casas, estabelecimentos particulares ou públicos, afastados da rua mais de 20 metros e, em geral, em qualquer lugar onde o acesso fôr defeso ou difícil, será entregue na sede da repartição postal, quando os moradores, chefes, diretores, gerentes ou encarregados se recusarem a colocar caixa apropriada. para recebê-la.

Art. 6º O Poder Executivo baixará regulamento para a execução desta lei no prazo de 60 dias da data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*José Américo*

---

Notas:

\*Publicada no "Diário Oficial" de 2.9.1953.

\*

**DECRETO N. 33.708 - DE 31 DE agosto DE 1953\***

*Dispõe sobre a situação, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, dos representantes dos empregados no seu conselho fiscal.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 67, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os membros do conselho fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, representantes dos empregados na indústria conservarão a condição de segurados obrigatórios por todo o tempo do mandato, ficando a cargo do Instituto a contribuição a que alude o item II do art. 26 do Regulamento aprovado pelo dec. número 1.918, de 27 de agosto de 1937.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*João Goulart*

---

Notas:

\*Publicada no "Diário Oficial" de 3.9.1953.

\*

**LEI N. 1.971 - DE 31 DE AGÔSTO DE 1953\*\***

*Prorroga, por mais 120 dias, o prazo estipulado no art. 13 da lei n. 1.563, de 1º de março de 1952.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1º É prorrogado, por mais 120 dias, o prazo estipulado no art. 13 da lei n. 1.563, de 1º, de março de 1952.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 31 de agosto de 1953.

*João Café Filho*

---

Notas:

\*\*Publicada no "Diário Oficial" de 5.9.1953.

\*

**DECRETO N. 33.770 - DE 8 DE SETEMBRO DE 1953\*\*\***

*Dispõe sobre os preços de venda do carvão no Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

O presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87. n. I, da Constituição, e nos termos da letra d do art. 2º do decreto-lei n.

2.666, do art. 10 do dec.-lei n. 2.667, ambos de 3 de outubro de 1940, e do art. 17 do dec.-lei n. 9.826, de 10 de setembro de 1946, e

Considerando a necessidade de facultar meios às empresas carboníferas do Rio Grande do Sul para fazer face à majoração dos salários do pessoal marítimo e dos mineiros nos termos dos convênios assinados no Ministério do Trabalho em 25 de junho e 8 de julho de 1953, respectivamente;

Considerando que, apesar da elevação do custo de produção em consequência da alta dos materiais necessários à mineração e de outros fatores que influem nesse custo, não se proporcionou até agora, aos produtores, qualquer reajustamento dos preços básicos de venda estabelecidos pelo dec.-lei n. 6.771, de 7 de agosto de 1944, e revigorados pelo dec.-lei n. 9.826 de 10 de setembro de 1946, tendo sido apenas, estabelecidas sobrecotas destinadas a compensar as despesas decorrentes de majorações sucessivas de salários;

Considerando, finalmente, que o reajustamento dos preços básicos deverá ser feito oportunamente pela forma prevista no art. 2º letra **d**, do dec.-lei n. 2.666, de 3 de outubro de 1940, e no art. 10 do dec.-lei n. 2.667, da mesma data;

Decreta:

Art. 1º São mantidos, até ulterior deliberação, os preços básicos de venda dos diferentes tipos de carvão do Rio Grande do Sul, por tonelada métrica, estabelecidos no anexo n. 2 ao dec.-lei número 9.826, de 10 de setembro de 1946, com o acréscimo previsto, o art. 1º do dec. n. 22.385 de 31 de dezembro de 1946, e fixado em Cr\$ 138.17 o preço básico de venda do tipo "graúdo", em silos (art. 5º do dec.-lei n. 9.826, de 10 de setembro de 1946), para a viação férrea do Rio Grande do Sul.

Art. 2º É fixada em Cr\$ 176,20 a taxa única a que se refere o art. 1º do dec. n. 31.944, de 18 de dezembro de 1952:

Parág único. Essa taxa única será acrescida da sobrecota, de Cr\$ 4.18, por tonelada. para o carvão fornecido nos porões e carvoeiras dos navios.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*José Américo*

---

Notas:

\*\*\* Publicado no "Diário Oficial" de 8.9.1953.

\*

**DECRETO N. 33.771 - DE 3 DE SETEMBRO DE 1953\***

*Prorroga o prazo do alistamento eleitoral para a primeira eleição dos representantes da lavoura na Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, e dá outras providências.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I. da Constituição e tendo em vista o § 1º do art. 5º, combinado com o art. 3º da lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e,

considerando que o art. 4º do dec. n. 32.629, de 27 de abril de 1953 prescreve que o alistamento eleitoral será encerrado 60 dias antes da data marcada para cada pleito;

considerando que esse prazo é exíguo para a preparação da primeira investidura, sobretudo pela mudança do processo eleitoral:

considerando o alto propósito da lei em fazer participar da administração da autarquia os representantes da lavoura cafeeira; e

considerando, finalmente, as solicitações que vêm de ser dirigidas ao govêrno pelas entidades representativas dos cafeicultores visando à prorrogação dos prazos do alistamento e, conseqüentemente, das eleições, decreta:

Art. 1º Para a primeira eleição dos representantes da lavoura na Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, fica prorrogado até 10 de outubro do corrente ano o prazo para o alistamento eleitoral a que se refere o art 4º do Regulamento aprovado pelo dec. n. 32.629, de 27 de abril de 1953.

Parág. único. A eleição dos primeiros representantes da lavoura cafeeira na Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café realizar-se-á no dia 10 de dezembro do ano em curso.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Oswaldo Aranha*

---

Notas:

\* Publicado no "Diário Oficial" de 9.9.1953.

\*

**LEI N. 1.976 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1953\***

*Institui, no Ministério da Educação e Cultura, o Prêmio Nacional de Literatura, o Prêmio Nacional de Ciência e o Prêmio Nacional de Arte.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição federal a seguinte lei:

Art. 1º São instituídos, no Ministério da Educação e Cultura, o Prêmio Nacional de Literatura, o Prêmio Nacional de Ciência e o Prêmio Nacional de Arte, com o objetivo de premiar, anualmente pelo conjunto de sua obra, o autor brasileiro que houver apresentado em cada uma dessas atividades criadoras, contribuição julgada substancial.

Art. 2º É estabelecida a importância de ..... Cr\$ 100.000.00 para cada prêmio.

Art. 3º A concessão dos prêmios será regulamentada no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de setembro de 1953.

*João Café Filho*

---

Notas:

\* Publicado no "Diário Oficial" de 10.9.1953.

\*

## **LEI N. 1.985 - DE 19 DE SETEMBRO DE 1953\*\***

*Dispõe sobre seguros de acidentes do trabalho.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1º O seguro de que trata o art. 94 do dec.-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, será realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado.

Art. 2º Assegurada a exclusividade das Instituições de previdência social que já a possuem, os riscos de acidentes do trabalho continuarão sendo cobertos por apólices de seguro emitidas indistintamente, por institutos e caixas de aposentadoria e pensões e pelas sociedades de seguro e cooperativas de sindicatos de empregadores, até esta data autorizadas a operar nesse ramo.

Art. 3º A lei concederá exclusividade aos de mais institutos e caixas que estiverem em condições de atender perfeitamente aos riscos de acidentes do trabalho em confronto com as entidades privadas.

Art. 4º Fica revogado o disposto no parágrafo único do art 76 do dec.-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de setembro de 1953.

*João Café Filho*

---

Notas:

\*\* Publicada no "Diário Oficial" de 22.9.1953.



\*

## **LEI N. 1.991 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1953\***

*Prorroga até 31 de dezembro de 1953 a vigência da lei n. 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.*

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E prorrogada até 31 de dezembro de 1953 com as modificações constante da lei número 842, de 4 de outubro de 1949, a vigência da lei no 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Art. 2º A execução da lei continuará a cargo da Certeira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, que obedecerá, para tal fim, às determinações de uma comissão composta dos seguintes membros:

I. diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.;

II. diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.;

III. representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º As decisões da comissão serão tomadas em reuniões de que poderão participar sem direito de voto:

a) um representante da Confederação Nacional do Comércio;

b) um representante da Confederação Nacional da Indústria;

**c)** um representante da Confederação Rural Brasileira.

§ 2º Das decisões da Comissão caberá recurso para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com efeito suspensivo:

**I,** interposto por qualquer dos representantes mencionados no parágrafo anterior, quando se tratar de fixação de normas gerais para a execução da lei;

**II** interposto pelos três citados representantes nos demais casos.

§ 3º O recurso deverá ser interposto no prazo de 24 horas e a decisão proferida no de oito dias.

§ 4º O diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. designará representante para substituí-lo em seus impedimentos, nas reuniões da Comissão.

Art. 3º Os despachos de concessão, de denegação e de prorrogação de licença prévia ou de modificação de qualquer espécie, na licença prévia ou no seu pedido inicial serão publicados dentro em três dias no "Diário Oficial".

§ 1º Na publicação serão indicados:

**a)** o número e a data do pedido de licença;

**b)** o nome do beneficiário;

**c)** a mercadoria, sua qualidade ou peso;

**d)** o valor em cruzeiros e em moeda estrangeira;

**e)** a procedência;

**f)** o destino.

§ 2º Os pedidos de concessão de licença prévia serão numerados seguidamente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação. A numeração inicial será mantida até o despacho final.

§ 3º Os despachos de denegação e de prorrogação de licença prévia e os que concederem ou negarem modificação da licença prévia ou do Pedido inicial serão sempre motivados.

§ 4º A direção da Imprensa Nacional dará prioridade à publicação dos despachos a que se refere êste artigo, no "Diário Oficial".

§ 5º Quando o despacho de concessão ou de denegação de licença prévia for proferido por agência do Banco do Brasil S. A., sediada em capital de Estado, a sua publicação será feita, dentro em três dias, no jornal oficial local, e quando o despacho for proferido por agência do Banco do Brasil S. A., localizada em cidade do Interior do Estado, a sua publicação, será feita, no mesmo prazo, por meio de edital, que será afixado na respectiva agência.

§ 6º Toda vez que for levantada a suspensão de importação de determinado produto, a Comissão fará publicar no "Diário Oficial" da União e dos Estados, com antecedência mínima de 15 dias, edital para o recebimento de pedidos em determinado período.

§ 7º As licenças só se tornarão efetivas 72 horas após a publicação do despacho de autorização.

Art. 4º As margens de lucros para o comércio dos bens importados, mediante licença da Carteira de Exportação e Importação, serão estabelecidas pelo Poder Executivo, atendidos os critérios usuais para a composição de preços e serão publicadas dentro em 24 horas do ato da fixação no "Diário Oficial" da União.

Parág. único. O Poder Executivo expedirá, dentro em cinco dias da data da publicação desta lei, as instruções para o fiel cumprimento deste artigo.

Art. 5º A partir da vigência desta lei, a concessão ou prorrogação de licenças ficarão condicionadas ao depósito, à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, de 30% do valor em cruzeiros da importação licenciada.

§ 1º O depósito só será exigido depois de ultimado o processo de concessão ou de prorrogação e antes da entrega do documento que a represente, e será liberado na liquidação da respectiva operação de câmbio.

§ 2º E obrigatória, nas licenças de importação de mercadorias, a menção expressa de que a dotação para a cobertura cambial foi empenhada para efeito das conseqüentes deduções, nas verbas e limites a que se refere o art. 12 da lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

§ 3º Não se incluem nas disposições dêste artigo as licenças relativas à importação a que se refere o artigo 80, nº II, da lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às licenças concedidas antes da vigência desta lei a que vierem a ser prorrogadas.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, na data de sua publicação no "Diário Oficial" da União, revogado, para êste efeito, o disposto no § 1º do art. 19 do dec.-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Oswaldo Aranha*

---

Notas:

\* Publicada no "Diário Oficial" de 26.9.1953.

\*

**LEI N. 1.990 - DE 25 DE SETEMBRO DE 1963\***

*Modifica o art. 140 do Cód. de Proc. Civil (alteração do ato do Registro Civil)*

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É feita no Cód. de Proc. Civil a seguinte modificação:

O art. 140 passa a conter mais este parágrafo:

"§ 3º Aplicam-se os parágrafos anteriores soa pedidos de alteração de ato do registro civil, quando envolvam questão de estado ou de capacidade da pessoa".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

**GETÚLIO VARGAS**

*Tancredo de Almeida Neves*

---

Notas:

\* Publicada no "Diário Oficial" de 29.9.1953.

\*

## **DECRETO N. 30.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1951\***

*Aprova o Regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo*

### **RETIFICAÇÃO**

No regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo publicado no "Diário Oficial", Seção I, de 15 de dezembro de 1951, págs. 18.327-8, faz-se a seguinte retificação no art. 26:

Onde se lê.

"j) resolver sôbre investimentos e aplicações de fundos de valor igual ou petores de agências e aos gerentes Cr\$ 1.000,00";

Leia-se:

j) resolver sôbre investimentos e aplicações de fundos de valor igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00.

---

Notas:

\* Publicado no "Diário Oficial" de 15.12.1951 - Retificação no "Diário Oficial" de 2.10.1953.

\*

## **LEI N. 2.004 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1953\*\***

*Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências:*

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II, a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no país, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I, por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II, por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgão de execução.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO**

Art. 3º O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao presidente da República, tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de esquisto, assim como, de seus derivados.

§ 2º Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4º O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei

Parág. único. O presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRÁS) E SUAS SUBSIDIÁRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da constituição da Petrobrás**

Art. 5º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S. A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.



Art. 6º A Petróleo Brasileiro S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo - proveniente de poço ou de esquistos - e de seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parág. único. A pesquisa e a lavra realizadas pela sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do dec.-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7º O presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I, pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da sociedade, quer internos, quer externos;

II, pelo arrolamento, com todas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital;

III, pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I, aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União;

II, aprovação dos estatutos;

III, aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a sociedade e das verbas respectivas.

§ 3º A sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, em como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4º A constituição da sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8º Nos estatutos da sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas. A reforma dos estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e nos demais casos, fica subordinada à aprovação do presidente da República, mediante decreto.

## SEÇÃO II

### **Do capital da Petrobrás**

Art. 9º A sociedade terá inicialmente o capital de Cr\$ 4.000.000.000,00 dividido em 20.000,000 de ações ordinárias, nominativas, do valor de..... Cr\$ 200,00 cada uma.

§ 1º Até o ano de 1957, o capital será elevado a um mínimo de Cr\$ 10.000.000.000,00, na forma prevista no art. 12.

§ 2º As ações da sociedade serão ordinárias, com direito de voto e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do dec.-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5%.

§ 4º As ações da sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 a 100.000 ações, sendo nos estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acordo com a vontade do acionista.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobotuminosas e de gases naturais; também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% do capital votante.

§ 1º Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital, a União o fará em dinheiro.

§ 2º Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos e contribuições destinados à integralização do capital da sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00.

§ 3º A União transferirá sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo, de rochas betuminosas e pirobotuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% e 2% das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da Petrobrás no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11. As transferências pela União de ações do capital social ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas às quais a lei confere este direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parág. único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência dêste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada-inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12. Os aumentos periódicos do capital da sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13. A parte da receita do impôsto único sôbre combustíveis líquidos a que se refere o artigo 3º da lei n. 1.749, de 29 de novembro de 1952, terá a seguinte aplicação:

I. Os 40% Pertencentes à União em ações da sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital previsto no § 1º do art. 99 e, eventualmente, na tomada de obrigações;

II. Os 60% pertencentes aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios serão aplicados:

a) em ações da sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital de acôrdo com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, devendo a participação de cada entidade ser, no mínimo, proporcional à respectiva cota do impôsto único;

b) na tomada de obrigações da sociedade ou de ações e obrigações das subsidiárias, ficando sempre assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma participação proporcional às respectivas contribuições, observada a preferência estabelecida no art. 40.

Parág. único. A cota do Fundo Rodoviário Nacional, que cabe às entidades mencionadas no inciso II, poderá ficar retida, se fôr oposto qualquer obstáculo à aplicação da percentagem especificada no mesmo inciso aos fins e, nos têrmos estabelecidos neste artigo.

Art. 14. O produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sobre veículos, automóveis e do impôsto sôbre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação dêsses veículos, suas peças e

acessórios, se destina á subscrição pela União de ações e obrigações da sociedade.

Art. 15. Os proprietários de veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente. até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa. recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa dêsse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parág. único. Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União 06 poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere êste artigo, promovendo o govêrno convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que, em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência, seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16. Os recursos de que tratam os arte. 13, 14 e 15 serão recolhidos à conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1º A União, pôr intermédio do representante designado nos têrmos do art. 7º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição de acôrdo com as instruções do ministro da Fazenda, para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital, a sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17. A sociedade poderá emitir, até o limite do dôbro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

## SEÇÃO III

### *Dos acionistas da Petrobrás*

Art. 18. Os estatutos da sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão admitir como acionistas sòmente

I, as pessoas jurídicas de direito público interno;

II, o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais, em consequência de lei estejam sob contròle permanente do Poder Público;

III, os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil, uns e outros solteiros ou casados com brasileiras ou estrangeiras, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000;

IV, as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no artigo 90, alínea **b**, do dec. n. 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000;

V, as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que sòmente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000.

## SEÇÃO IV

### *Da diretoria e do conselho fiscal da Petrobrás*

Art. 19. A sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma diretoria executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será constituído de:

**a)** um presidente nomeado pelo presidente da República e demissível **ad nutum**, com direito de veto sobre as decisões do próprio conselho e da diretoria executiva;

**b)** três diretores nomeados pelo presidente da República, com mandato de três anos;

**c)** conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de três e com mandato de três anos;

**d)** conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado em número máximo de dois e com mandato de três anos.

§ 2º O número dos conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 75% do capital votante da sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras **c** e **d** do § 1º.

§ 3º A diretoria executiva compor-se-á do presidente e dos três diretores nomeados pelo presidente da República.

§ 4º É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do conselho fiscal.

§ 5º Do veto do presidente, ao qual se refere a letra **a** do § 1º, haverá recurso *ex officio* para o presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6º Os três primeiros diretores serão nomeados pelos prazos de respectivamente, um dois e três anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um diretor.

Art. 20. O conselho fiscal será constituído de cinco membros, com mandato de três anos.

Parág. único. A União elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado outro, as demais pessoas jurídicas de direito

público três, assegurados neste caso a cada grupo de acionistas que representar um terço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21. O conselho fiscal da Petróleo Brasileiro R. A. terá as atribuições constantes do artigo 127 do dec.-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicado o dec.-lei n. 2.923, de 31 de dezembro do mesmo ano.

## SEÇÃO V

### **Dos favores e obrigações atribuídos à Petrobrás**

Art. 22. Os atos de constituição da sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas assembléias gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade da qual participarão, na esfera de sua competência tributária.

Art. 23. A sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parág. único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das alfândegas.

Art. 24. À sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.



Art. 25. Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, a sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no país ou no exterior a favor de empresas subsidiárias, desde que a operação no caso de capital estrangeiro não tenha qualquer vinculação real.

Parág. único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% do respectivo capital integralizado, quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interesse nacional em causa.

Art. 26. Somente quando os dividendos atingirem 6%, poderá a assembléia geral dos acionistas fixar as percentagens ou gratificação por conta dos lucros para a administração da sociedade.

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e esquistos betuminosos e a extração de gás, indenização correspondente a 6% sobre o valor do óleo extraído ou do esquistos ou do gás.

§ 1º Os valores do óleo e do esquistos betuminosos serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§ 3º Os Estados e Territórios distribuirão 20% do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles, devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28. A União poderá incumbir à sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29. Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a sociedade receber da União serão inalienáveis, ainda quando, como valor econômico, seja pela Petrobrás cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias.

Art. 30. Não ocorrendo a desapropriação, a Petrobrás indenizará pelo seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31. A Petrobrás, de acordo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32. A Petrobrás e as sociedades dela subsidiárias enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da sociedade, relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquela remetidas à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parág. único. O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas. E o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las, e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 32. A direção da Petrobrás e a direção das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 34. Quando o acionista for pessoa jurídica de direito público ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35. Os estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da sociedade, as quais

deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

## SEÇÃO VI

### **Disposições relativas ao pessoal da Petrobrás**

Art. 36. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, parastatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do dec.-lei nº 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parág. único. Na hipótese do Conselho Nacional do Petróleo reduzir o seu pessoal, a Petrobrás dará preferência no preenchimento dos cargos ou funções, de acordo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37. Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S. A. o disposto na alínea c do art. 2º de dec.-lei número 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38. A sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados, através de cursos de especialização, que organizará, podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do país ou bôlsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

## SEÇÃO VII

### **Das subsidiárias da Petrobrás**

Art. 39. A sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1º Na composição da restante parte do capital, observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás, assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13. inciso II, letra **b**, e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2º Os cargos de direção das emprêsas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 3º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias, serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interêsse relevante naquelas emprêsas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus Municípios, para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% do seu capital.

Parág. único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata êste artigo, ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, prèviamente, estabelecidos os prazos e condições que, visando a facilitar a colaboração do Estado, não sacrifiquem, no entanto, os interêsses relacionados cora a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41. A Petrobrás, por autorização do presidente da República expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no país, e mantidas as concessões dos oleodutos em idêntica situação.

Art. 44. Não ficam prejudicadas as autorizações para a instalação e exploração de refinarias no país feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento nos prazos prefixados até a presente data.

Art. 45. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46. A Petróleo Brasileiro S. A. poderá, independentemente de autorização legislativa especial participar, como acionista, de qualquer das empresas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las suas subsidiárias.

Parág. único. A Petróleo Brasileiro S. A. adquirirá nos casos do presente artigo, no mínimo, 51% das ações de cada empresa.

Art. 47. Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 48. As contribuições especiais para pesquisa e outras, a que se obrigam as emprêsas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para quaisquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas a subscrição pela União de ações e obrigações da sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 49. As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do art. 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, são exclusivamente as existentes na data da vigência desta lei.

Art. 50. Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interêsse da sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 51. Na regulamentação desta lei o Poder Executivo disciplinará relações entre a sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 52. O saldo das dotações orçamentárias e créditos adicionais do Conselho Nacional do Petróleo, para o exercício em que entrar em funcionamento a Petrobrás. correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

Parág. único. Essas quantias serão levadas à conta de integralização de capital da União.

Art. 53. Da receita do impôsto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos de que trata a lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952, 48% caberão aos Estados e Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos oriundos de matéria-prima nacional e para os produtos importados ou de óleo importado.

I. A parte da receita destinada aos empreendimentos ligados à indústria do petróleo (art. 39 da lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952) terá a aplicação prevista no art. 13 desta lei.

II. A parte da receita destinada ao Fundo Rodoviário Nacional será aplicada de acordo com as disposições da lei n. 302, de 13 de julho de 1938, e lei n. 1.749, de 28 de novembro de 1952.

§ 1º A receita resultante dos produtos de matéria-prima nacional será distribuída, observadas as disposições dos incisos anteriores, aos Estados e Distrito Federal da seguinte forma:

1. 18% proporcionalmente às superfícies;
2. 36% proporcionalmente às populações;
3. 36% proporcionalmente aos consumos;
4. 10% proporcionalmente à produção de óleo cru de poço ou de esquisto ou ainda de condensados.

§ 2º A receita resultante de derivados importados ou produzidos com óleo cru importado será distribuída aos Estados e aos Distrito Federal pela forma seguinte:

1. 20% proporcionalmente às superfícies;
2. 40% proporcionalmente às populações;
3. 40% proporcionalmente aos consumos.

§ 3º As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas com base nas quantidades consumidas em cada unidade federativa e não sobre o imposto pago.

§ 4º A distribuição da cota de 12% do imposto único, que caberá aos Municípios, far-se-á, também, no que fôr aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

Art. 54. Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos territórios federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no art. 53 da presente lei, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 55. Aos empregados e servidores da sociedade aplicar-se-ão os preceitos de legislação do trabalho nas suas relações com a Petrobrás.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1952; 132º da Independência e 65º da República.



GETÚLIO VARGAS

*Tancredo de Almeida Neves*

*Renato de Almeida Guillobel*

*Ciro Espírito Santo Cardoso*

*Vicente Rao*

*Oswaldo Aranha*

*José Américo*

*João Cleofas*

*Antônio Balbino*

*João Goulart*

*Nero Moura*

---

Notas:

\*\* Publicada no "Diário Oficial" de 3.10.1953.

\*

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 15 DESTA LEI

A) Automóveis, inclusive camionetas:

a) particulares:

Cr\$

Até o peso de 1.000 kg inclusive .....	1.000,00
De mais de 1.000 até 1.500 kg inclusive .....	2.000,00
De mais de 1.500 até 1.800 kg inclusive .....	4.000,00
De mais de 1.800 kg .....	8.000,00

Nota 1ª Reduzam-se de 20% as contribuições quanto aos automóveis de mais de três até cinco anos de fabricação; de 40% quanto aos de mais de cinco até sete anos; de 60% quanto aos de mais de sete até 10 anos; e de 80% quanto aos de mais de 10 anos de fabricação.

Nota 2ª Aplicam-se aos **jeeps** e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais, agropecuárias, florestais, mineiras e em obras públicas, as bases de contribuição a seguir especificadas para os automóveis de aluguel.

**b) de aluguel:**

Cr\$

Até o peso de 1.000 kg inclusive .....	200,00
De mais de 1.000 a 1.500 kg .....	400,00
De mais de 1.500 a 1.800 kg .....	800,00
De peso superior a 1.800 kg .....	1.600,00

**Nota:** Reduzam-se de 50% as contribuições quando se relacionarem com automóveis de mais de cinco anos de fabricação, caso em que os de peso até 1.000 kg ficam isentos e isentam-se todos os automóveis de mais de 10 anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

B) Caminhões e outros veículos de carga:

Cr\$

De menos de uma tonelada de carga ..... 200,00

De uma a duas toneladas de carga ..... 400,00

De duas a cinco toneladas de carga ..... 800,00

De cinco a sete toneladas de carga ..... 1.200,00

De sete a 10 toneladas de carga ..... 1.600,00

De mais de 10 toneladas de carga ..... 2.000,00

**Nota:** Reduzam-se de 50% as contribuições quando se relacionarem com veículos de mais de cinco anos de fabricação, caso em que os de capacidade inferior a uma tonelada ficarão isentos e isentam-se todos os de mais de 10 anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

C) ônibus:

Cr\$

Com capacidade até 20 passageiros, inclusive ..... 1.600,00

Com capacidade de 21 a 30 passageiros ..... 2.400,00

Com capacidade de 31 a 40 passageiros ..... 5.200,00

Com capacidade de 41 ou mais passageiros ..... 4.000,00

D) Veículos aquáticos:

a) particulares, para recreio:

	Cr\$
Com motor até 5 HP .....	400,00
Com motor de mais de 5 até 10 HP .....	1.000,00
Com motor de mais de 10 até 20 HP .....	2.400,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP .....	4.000,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP .....	6.400,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP .....	12.000,00
Com motor de mais de 100 HP .....	20.000,00

**Nota:** As contribuições devidas pelos proprietários de embarcações destinadas a fins industriais e comerciais, conquanto privadas, são as constantes da tabela a seguir.

b) para transportes industriais ou comerciais:

	Cr\$
Com motor até 10 HP .....	isentos
Com motor de mais de 10 até 20 HP .....	200,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP .....	400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP .....	800,00
Com motor de mais de 59 até 100 HP .....	1.200,00
Com motor de mais de 100 HP .....	2.000,00

**Nota 1ª** Reduzam-se de 50% as contribuições quando se referirem a embarcações equipadas com motores de mais de cinco anos de uso caso em que serão isentas as embarcações até 20 HP.

**Nota 2ª** Isentam-se tôdas as embarcações com motores com mais de 15 anos de uso e as que se destinem à pesca até 20 HP, desde que seja a única possuída e diretamente explorada pelo proprietário.

E) Veículos aéreos:

a) para transporte privado ou de recreio:

	Cr\$
Com motores até 150 HP .....	5.000,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP .....	10.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP .....	20.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 Hip .....	25.000,00
Com motores de mais de 2.000 HP .....	50.000,00.

b) para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados:

	Cr\$
Com motores até 150 HP .....	600,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP .....	1.000,00
Com motores de mais de 450 a 1.000 HP .....	2.000,00
Com motores de mais de 1.000 a 2.000 HP .....	2.600,00

Com motores de mais de 2.000 HP ..... 5.000,00

c) para instrução ..... isentos

\*

### **DECRETO N. 33.932 - DE 28 DE SETEMBRO DE 1953\***

*Modifica os arts. 55 e 70 do Regulamento da Indústria Farmacêutica no Brasil.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, no I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os arts. 55 e 70 do Regulamento da Indústria Farmacêutica no Brasil, aprovado pelo dec. n. 20 397, de 14 de janeiro de 1946, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 55. Os laboratórios industriais farmacêuticos, devidamente licenciados, só poderão fabricar as especialidades farmacêuticas de sua propriedade, as de seus sócios-técnicos, aquelas cuja fabricação e propaganda sejam de sua responsabilidade e mais as previstas no § 2º.

§ 1º As fórmulas que não forem propriedade dos laboratórios farmacêuticos, devidamente licenciados, poderão ser por estes exploradas como especialidades farmacêuticas mediante contrato de arrendamento com seu proprietário, devidamente arquivado no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e na qual fiquem assegurados ao laboratório industrial farmacêutico a inteira e exclusiva responsabilidade de sua fabricação e propaganda.

§ 2º Será permitido, em casos excepcionais, a juízo do Departamento Nacional de Saúde e mediante parecer do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, a fabricação de especialidade farmacêutica, que não seja de propriedade do laboratório industrial farmacêutico, quando para sua fabricação haja exigência de instalações técnicas especiais.

§ 3º Para a permissão referida no parágrafo anterior há necessidade de contrato de fabricação devidamente legalizado, aprovado e arquivado no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, cabendo a, responsabilidade de irregularidades nos produtos ao laboratório fabricante e ao proprietário da especialidade farmacêutica, previstas nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º Os laboratórios industriais farmacêuticos que infringirem os dispositivos deste artigo ficam sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00, e à apreensão de todo o material referente à especialidade farmacêutica que não seja de sua propriedade e arrendamento, sendo cassada a licença e fechado o laboratório no caso de reincidência.

Art. 70. Para o licenciamento das especialidades farmacêuticas de procedência ou propriedade estrangeira, será exigido ainda do requerente:

a) a prova, com documento oficial, de que êsses produtos estão licenciados ou são usados no país de origem, há mais de 12 meses consecutivos;

b) prova oficial de ter o profissional responsável, que assinou o relatório, competência legal no país de procedência;

c) prova oficial de constituição legal da firma proprietária da especialidade no país de origem.

§ 1º Quando se tratar de produto novo, de valor terapêutico comprovado, poderá ser reduzido, a juízo do diretor do Departamento Nacional de Saúde, por proposta do diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, o prazo de uso ou licença referido no item a deste artigo.

§ 2º O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina poderá a seu juízo cassar o licenciamento de especialidade farmacêutica de procedência estrangeira, sempre que seu fabrico fôr suspenso no país de origem.

§ 3º Todos os documentos exigidos devem ser legalizados pelas autoridades competentes, traduzidos em vernáculo por tradutor juramentado, ficando apensos ao processo de licenciamento juntamente com os originais".

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Antônio Balbino*

---

Notas:

\*Publicado no "Diário Oficial" de 3.10.1953.

\*

**LEI N. 1.999 - DE 1º DE OUTUBRO DE 1953\***

*Modifica o art. 457 e seus parágrafos do dec.-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º O art. 457 e seus parágrafos do decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passam a ter a seguinte redação:



"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os eleitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem, que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado".

Art. 2º A presente lei não poderá dar motivo à redução ou alteração de salário ou de abono já pago e nem será causa para restituição de contribuições recolhidas às instituições de previdência social.

Art. 3º São revogados os decs.-leis ns. 3.813, de 10 de novembro de 1941, e 4.356, de 4 de junho de 1942 e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de outubro de 1953.

*João Café Filho*

---

Notas:

\* Publicada no "Diário Oficial" de 7.10.1953.

**LEI N. 2.020 - DE 15 DE OUTUBRO DE 1953\***

*Cria na Justiça do Trabalho a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.*

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criada, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º São criados um cargo de juiz do Trabalho, presidente de Junta, e duas funções de vogal, sendo uma para a representação de empregadores e a outra para a de empregados.

§ 1º Haverá um suplente para cada vogal.

§ 2º Os vencimentos dos cargos e a gratificação das funções de que trata este artigo serão os fixados na lei n. 499, de 28 de novembro de 1943 (art. 50).

Art. 3º Os mandatos dos vogais da Junta, de que trata esta lei, terminarão simultaneamente com os dos titulares da 1ª Junta de Santos, atualmente em curso.

Art. 4º O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoverá a instalação da Junta ora criada.

Art. 5º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Justiça do Trabalho – os créditos especiais para a execução desta lei, até Cr\$ 618.960,00.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro. 15 de outubro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Tancredo de Almeida Neves*

*Oswaldo Aranha*

---

Notas:

\* Publicado no "Diário Oficial" de 29.10.1953.

\*

**DECRETO N. 34.330 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1953\*\***

*Regulamenta a lei n. 1.821, de 12 de março de 1953.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição federal, decreta:

Art. 1º É permitida a matrícula na primeira série do curso clássico ou do científico, dos cursos técnicos comerciais, industriais e agrícolas, mediante conveniente adaptação, aos estudantes que tenham concluído um dos seguintes cursos:

- a) ginásial;
- b) comercial básico;
- c) industrial básico;
- d) de mestría agrícola;
- e) normal regional, ou de nível correspondente;
- f) de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas;

**g)** de seminários.

§ 1º Devem ser oficiais ou reconhecidos pelo governo federal os cursos referidos nas alíneas **a, b, c e d**, e mantidos ou reconhecidos por governo estadual o de que trata a alínea **e**.

§ 2º A prova de conclusão dos cursos comercial básico, industrial básico agrícola, normal regional e de formação de oficiais das polícias militares deverá ser feita mediante:

**a)** diploma, certificado ou certidão de conclusão de curso;

**b)** documento que comprove a duração do curso por um período mínimo de quatro anos, ou de cinco anos, nos casos de cursos de formação de oficiais de polícia militar:

**c)** currículo de nível médio, de que constem, pelo menos, seis disciplinas do curso ginásial.

§ 3º Em todos os casos previstos neste artigo, o diploma, certificado ou certidão deverá estar acompanhado de histórico escolar, devidamente autenticado.

Art. 2º Será exigida dos candidatos à matrícula:

**a)** no curso colegial, a prestação de exames de português, francês, ou inglês, e matemática, quando essas disciplinas não tiverem sido estudadas ou o tiverem sido por tempo inferior ao previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário;

**b)** nos cursos técnicos de ensino comercial, a prestação de exames de português, francês ou inglês, e matemática quando essas disciplinas não tiverem sido estudadas ou b tiverem sido por tempo inferior ao previsto na legislação do ensino comercial, além das provas que se fizerem necessárias por força do disposto no art. 21, parág. único, da lei citada;

e) nos cursos técnicos de ensino industrial ou agrícola, a prestação de exames vestibulares de português, matemática, ciências físicas e naturais e desenho.

Parág. único. Os candidatos à matrícula na primeira série do curso clássico estarão sujeitos, ainda, a exames de latim, caso não tenham estudado essa disciplina no curso de que procedam.

Art. 3º Será permitida a transferência de um para outro dos seguintes cursos: ginásial, comercial básico, industrial básico e de iniciação agrícola ao aluno que houver terminado a primeira ou a segunda série de qualquer deles.

§ 1º A transferência somente se efetivará mediante exames de adaptação nas disciplinas que não figurarem no curso de origem.

§ 2º Não serão exigidos exames de adaptação de trabalhos manuais, economia doméstica e canto orfeônico.

§ 3º A transferência para os cursos industriais dependerá do aproveitamento revelado pelo candidato no estágio de adaptação nas disciplinas de cultura técnica.

Art. 4º Os exames de adaptação referidos nos artigos anteriores serão realizados, no decorrer do primeiro período letivo, perante o estabelecimento em que o candidato pretender ingresso, permitida a matrícula condicional até a realização dos exames.

§ 1º Em caso de reprovação, será 90 dias depois permitida a prestação de novos exames.

§ 2º Os exames de estágio de adaptação a que se refere o § 3º do artigo anterior poderão efetuar-se no decorrer do ano letivo, até a realização dos exames finais.

Art. 5º Além dos habilitados em curso colegial, poderão inscrever-se em exames vestibulares ou concurso de habilitação:

**a)** aos cursos de Faculdades de Ciências Econômicas, aos de Faculdade de Direito, aos de geografia e história, e ciências sociais da Faculdade de Filosofia, e de jornalismo os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino comercial com duração mínima de três anos;

**b)** às Escolas de Engenharia, de Química Industrial e de Arquitetura e aos cursos de matemática, física, química e desenho de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino industrial;

**c)** às Escolas de Engenharia, de Agronomia e Veterinária e aos cursos de física, química, história natural e ciências naturais de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino agrícola;

**d)** aos cursos de pedagogia, letras neolatinas, letras anglo-germânicas e pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído o segundo ciclo do curso normal, nos termos da lei n. 1.759, de 12 de dezembro de 1952:

**e)** aos cursos de Faculdade de Direito e aos de filosofia, letras clássicas, letras neolatinas, letras anglo-germânicas e pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído o curso de seminário com a duração mínima de sete anos;

**f)** à seção de Pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído o curso pedagógico, além do curso técnico, ambos de ensino industrial.

Art. 6º Os estudantes a que se refere o artigo anterior poderão candidatar-se a concurso de habilitação ou exame vestibular a qualquer curso superior desde que satisfaçam uma das seguintes exigências:

**a)** tenham estudado, em nível de segundo ciclo, durante dois anos no mínimo, português, uma língua viva estrangeira e ainda três das seguintes disciplinas: latim, grego, francês, inglês, história geral e do Brasil,

geografia geral e do Brasil, matemática, física, química, história natural, desenho e filosofia;

b) apresentem certificado de aprovação em exames realizados em estabelecimentos de ensino secundário federal, ou equiparado, de tantas disciplinas referidas na alínea anterior quantas bastem para completar cinco, incluídas obrigatoriamente entre elas português e francês ou inglês.

Parág. único. O certificado de aprovação em exames complementares de cinco disciplinas será sempre exigido dos candidatos procedentes do curso normal com duração inferior a sete anos ou de curso de seminário.

Art. 7º Os estudantes que tenham concluído curso médio reconhecido ou curso de seminário, com duração inferior a sete anos, poderão, feita a devida adaptação, completar esse período em curso clássico ou científico.

Art. 8º O Ministério da Educação e Cultura expedirá as instruções complementares, necessária à execução do presente decreto.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Antônio Balbino*

---

Notas:

\*\* Publicado no "Diário Oficial" de 29.10.1953.

\*

**DECRETO N. 34.395 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1953\***

*Regulamenta o art. 252, Item II, da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, no que respeita aos extranumerários da União, e dá outras providências.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, consubstanciado na lei n. 1.711 de 28 de outubro de 1952, é extensivo aos extranumerários mensalistas, contratados e tarefeiros da União, nos termos dêste regulamento.

Art. 2º São aplicáveis aos mensalistas, contratados e tarefeiros as disposições relativas a:

I. fiança;

II. exercício, contando-se o prazo de 30 dias a partir da data da publicação do ato de preenchimento:

III. férias;

IV. licença para tratamento de saúde;

V. licença por motivo de doença em pessoa da família:

VI. licença para repouso à gestante;

VII. licença para serviço militar obrigatório;

VIII. normas previstas nos arts. 122, itens I, II e III (salvo a parte final), 123, 125 e 126;



IX. ajuda de custo;

X. diárias;

XI. auxílio para diferença de caixa;

XII. salário-família;

XIII. auxílio-doença, nos termos do decreto n. 33.634, de 21 de agosto de 1953;

XIV. gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais:

XV. gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

XVI. gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;

XVII. gratificação por serviço ou estudo no estrangeiro;

XVIII. gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

XIX. gratificação pelo exercício:

a) de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;

b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;

XX. concessões;

XXI. plano de assistência;

XXII. direito de petição;

XXIII. acumulação;

XXIV. deveres;

XXV. proibições;

XXVI. responsabilidade:

XXVII. penalidades, prevalecendo, na sua aplicação a competência indicada no Estatuto dos Funcionários, salvo quanto à dispensa por motivo disciplinar e cassação de aposentadoria, que cabem à autoridade competente para admitir ou autorizar a aposentadoria;

XXVIII. prisão administrativa;

XXIX. suspensão preventiva;

XXX. processo administrativo e sua revisão;

XXXI. normas constantes dos arts. 240 a 251, salvo a do § 2º do art. 250;

XXXII: período de trânsito nos termos do art. 36;

XXXIII. formas de afastamento previstas no art. 79, exceto as reguladas nos itens IV, VII, VIII, IX e XII.

§ 1º A declaração de bens, a que está sujeito o extranumerário será exigida no ato do exercício.

§ 2º Durante o período de férias, será assegurada ao tarefeiro a percepção de 25 dias de salário, calculado na forma do art. 13 do dec.-lei n. 6.631, de 27 de junho de 1944.

§ 3º O processamento das licenças obedecerá às normas do Estatuto dos Funcionários, respeitando-se, no caso do tarefeiro, a fixação do salário médio regulada nos arts. 99 e 13 do dec.-lei n. 6.631, de 27 de junho de 1944.

Art. 3º Aplica-se aos mensalistas e contratados o regime de gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 4º São aplicáveis aos mensalistas os seguintes institutos:

- a) promoção, sob a forma de melhoria de salário, de acordo com o dec. n. 32.015, de 29 de dezembro de 1952;
- b) transferência e remoção, nos termos do decreto n. 33.635, de 1º de agosto de 1953;
- c) readmissão;
- d) reversão;
- e) readaptação;
- f) gratificação de função;
- g) gratificação pela representação de gabinete;
- h) gratificação adicional por tempo de serviço nos termos do dec. n. 31.922, de 15 de dezembro de 1952.

Art. 5º Continuam a prevalecer, quanto aos mensalistas, as formas de preenchimento de que trata o art. 26 do dec.-lei n. 5.175 de 7 de janeiro de 1943, e, no que respeita a contratados e tarefeiros, as normas de admissão estabelecidas no mesmo decreto-lei.

Art. 6º A vacância de função de extranumerário decorrerá de:

- a) dispensa;
- b) dispensa por motivo disciplinar;
- c) melhoria de salário;
- d) transferência;

e) aposentadoria;

f) exercício em outra função ou posse em cargo público; e

g) falecimento.

§ 1º A vaga ocorrerá na data da publicação dos atos indicados nas alíneas **a, b, c, d e e**, ou da ocorrência dos fatos discriminados nas alíneas **i e g**.

§ 2º No caso de transferência, a vaga somente será considerada após a verificação do exercício na nova função.

§ 3º Na hipótese de aposentadoria, o exercício na vaga resultante somente poderá ocorrer no primeiro dia do mês seguinte àquele em que fôr publicado o ato de concessão, quando se tratar de extranumerário sujeito ao regime do dec.-lei número 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 7º A contagem de tempo de serviço obedecerá às disposições do Estatuto dos Funcionários.

Parág. único. Na apuração de tempo de serviço prestado na qualidade de tarefeiro e diarista, o número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 300 dias.

Art. 8º A aposentadoria do extranumerário continua a reger-se pelo dec.-lei n. 3 768, de 28 de outubro de 1941, e modificações posteriores.

Art. 9º Aos extranumerários beneficiados pelos arts. 18, parág. único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e 261 da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários relativas à reintegração e licença especial.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1953; 132° da Independência e 65° da República

GETÚLIO VARGAS

*Tancredo de Almeida Neves*

*Renato de Almeida Guillobel*

*Tales de Azevedo Vilas Boas*

*Vicente Rao*

*Oswaldo Aranha*

*José Américo*

*João Cleofas*

*Antônio Balbino*

*João Goulart*

*Nero Moura*

---

Notas:

\* Publicado no "Diário Oficial" de 30.10.1953.

\*

**DECRETO N. 34.406 - DE 29 DE OUTUBRO DE 1953\***

*Dispõe sobre a concessão do auxílio para diferença de caixa, previsto no art. 137 da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Aos tesoueiros e tesoueiros-auxiliares que, no desempenho de suas atribuições, pagarem ou receberem em moeda corrente, será concedido um auxílio para compensar diferenças de caixa.

§ 1º O auxílio de que trata este artigo corresponderá a 5% do padrão de vencimento do respectivo cargo.

§ 2º A concessão do auxílio é extensiva aos: fiéis de tesoureiro da Tabela única de Mensalistas do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º O auxílio para diferença de caixa será pago ao funcionário que se encontrar em efetivo, exercício, na base da respectiva frequência, não sendo devido quando, em virtude de qualquer afastamento, deixar de pagar ou receber em moeda corrente.

Art. 3º Aos servidores das coletorias que tiverem sob sua responsabilidade a caixa dessas repartições e das Agências de Arrecadação, fica assegurado o auxílio de que trata êste decreto, **ex vi** do disposto no art. 40 da lei n. 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 4º A vantagem a que se refere este decreto é devida a partir de 1º de novembro de 1952 e as despesas decorrentes do seu pagamento serão atendidas pela dotação orçamentária própria.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Tancredo de Almeida Neves*

*Renato de Almeida Guillobel*

*Tales de Azevedo Vilas Boas*

*Vicente Rao*

*Oswaldo Aranha.*

*José Américo*

*João Cleofas*

*Antônio Balbino*

*João Goulart*

*Nero Moura*

---

Notas:

\* Publicado no "Diário Oficial" de 30.10.1953.

\*

**LEI N. 2.083 - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953\***

*Regula a liberdade de Imprensa.*

O presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### A LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.

§ 1º Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando clandestinos, isto é, sem editores, diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2º Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos ficarão sujeitos à censura nas matérias, atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É vedada a propriedade de empresas: jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades anônimas por ações: ao portador.

Parág. único. Nem os estrangeiros, nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas, ou não, proprietárias de empresas jornalísticas.

Art. 3º A responsabilidade principal nas empresas jornalísticas e a sua orientação, assim intelectual como administrativa, caberão exclusivamente a brasileiros.

Art. 4º A sociedade que se organizar para a exploração de empresas jornalísticas deverá obedecer aos preceitos da lei sobre sociedades comerciais, excetuadas as fundações, como tais conceituadas nas leis civis. Uma e outras deverão respeitar as peculiaridades estabelecidas na Constituição federal e nesta lei para seu funcionamento.



Art. 5º Assim os jornais ou periódicos como as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas físicas ou a sociedade, devem ser registrados em cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 6º O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I, no caso de jornais ou outros periódicos:

a) declaração de nome, nacionalidade e residência do diretor ou diretores, do redator-chefe, ou redatores-chefes, do proprietário, do gerente e dos acionistas quando se tratar de jornal ou periódico pertencentes à sociedade comercial;

b) designação do título do jornal ou periódico, da sede da redação, da administração e das oficinas impressoras, esclarecendo-se se são próprias ou não, e, no caso negativo, indicando-se quais os proprietários;

c) um exemplar do respectivo contrato social ou dos estatutos, quando se tratar de jornais ou periódicos pertencentes à sociedade;

II, no caso de oficinas impressoras:

a) declaração do nome, nacionalidade e a residência do proprietário e gerente;

b) indicação, da sede da administração do lugar, rua e número, onde funciona a oficina e denominação desta;

c) um exemplar do contrato social ou dos estatutos, na hipótese de se tratar de oficina pertencente à sociedade.

Parág. único. As alterações supervenientes, em qualquer dessas indicações deverão ser averbadas no registro, dentro em oito dias.

Art. 7º A falta de registro, ou registro defeituoso, será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00, mediante processo promovido pelo Ministério Público. A multa, porém, só será cobrada depois que, marcado

pelo juiz novo prazo, para o registro ou para a sua emenda, não for cumprido o despacho.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ABUSOS E PENALIDADES**

Art. 8º A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no Seu exercício.

Art. 9º Constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa sujeitos às penas que vão ser, indicadas, os seguintes fatos:

**a)** fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou propaganda que se proponha a alimentar preconceitos de raça e de classe: pena de um a três meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito, ou multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00 quando se tratar de outros responsáveis subsidiários;

**b)** publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, que provoquem alarma Social ou perturbação da ordem pública; penas: as mesmas da letra anterior;

**c)** incitar à prática de qualquer crime: pena de um têtço da do crime provocado, contanto que não exceda de um ano de detenção para o autor do escrito e de multa de Cr\$ 6.000,00 a Cr\$ 12.000,00 para qualquer dos responsáveis subsidiários:

**d)** publicar segredos de Estado, notícias ou informações relativas à sua força, preparação e defesa militar, ou sobre assuntos cuja divulgação for prejudicial à defesa nacional, desde que exista norma ou recomendação prévias, determinando segredo, confidência ou reserva, ou desde que facilmente compreensível a inconveniência da publicação: penas de seis meses a um ano de detenção para o Autor do artigo qualquer dos responsáveis a Cr\$ 20.000,00, subsidiários:

e) ofender a moral pública e os bons costumes: pena de três a seis meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 8.000,00 a .... Cr\$ 12.000,00 para qualquer dos responsáveis, subordinários;

f) caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: pena de seis meses a um ano de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 4.000,00 a Cr\$ 8.000,00 para qualquer dos responsáveis subsidiários;

g) difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena de dois a seis meses para o autor do escrito e de Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 6.000,00 para qualquer dos responsáveis subsidiários;

h) injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: pena de um a quatro meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00 para qualquer dos responsáveis subsidiários;

l) obter favor ou provento indevidos, mediante a publicação ou a ameaça de publicação de escrito ou representação figurativa desabonadoras da honra ou da conduta de alguém: pena: detenção de seis meses a um ano para o autor do escrito ou da ameaça da publicação ou representação e multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00, para qualquer dos responsáveis subsidiários.

Parág. único. Quando os crimes das letras **f**, **g** e **h** forem praticados contra órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, as respectivas penas de detenção e de multa serão aumentadas de um terço.

Art. 10. São também puníveis a calúnia, a difamação e a injúria contra a memória de alguém, na forma das letras **f**, **g** e **h** do art. 90.

Art. 11. Se os fatos que constituem os crimes indicados nas letras **f**, **g** e **h** do art. 90, forem divulgados de maneira imprecisa sob fórmulas equivocadas, o ofendido, ou seu representante legal, terá o direito de chamar a explicações o responsável pelo escrito, o qual as deverá fornecer no prazo de cinco dias.

Parág. único. Se as explicações não forem dadas ou as que se derem não forem satisfatórias, a juízo do ofendido, poderá êste, ou seu representante, mover a ação criminal que couber.

Art. 12. Será admitida a prova do fato imputado:

- a) se a vítima da imputação for indivíduo ou corporação que exerça função pública e a imputação se referir ao exercício dessa função;
- b) se o ofendido permitir a prova, ou tiver sido condenado definitivamente pelo fato imputado.

§ 1º A prova restringir-se-á aos fatos que constituam o objeto do crime.

§ 2º Não se admitirá prova da verdade:

- a) quando depender de ação particular e esta ainda não tenha sido iniciada, ou se, depois de iniciada, o autor dela desistir;
- b) quando o ofendido tiver sido absolvido do fato de que é acusado e a sentença absolutória houver passado em julgado;
- c) quando se tratar de expressões injuriosas sem concretização de fatos.

§ 3º No caso de injúria, a pena deixará de ser aplicada:

- a) quando o ofendido provocou diretamente a injúria;
- b) quando a injúria consistir em retorsão imediata a outra injúria.

Art. 13. A pena de prisão só será aplicada aos autores dos escritos incriminados e não poderá exceder de um ano. Os demais responsáveis, na falta de autor, só estarão sujeitos a penas pecuniárias.

Art. 14. Além das penas criminais o condenado por delitos de imprensa ficará sujeito a pagar ao ofendido as perdas e danos que na forma do direito civil e perante os juízes do cível, forem regularmente apurados.

Art. 15. Não constituem abusos de liberdade de imprensa:

**a)** a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

**b)** a publicação de debates nas assembleias legislativas, dos relatórios ou qualquer outro escrito impresso pelas mesmas;

**c)** o noticiário, a resenha ou a crônica dos debates de projetos nas mesmas assembleias e as críticas que se fizerem aos trabalhos parlamentares;

**d)** a crônica dos debates escritos ou orais perante os juizes e tribunais, assim a publicação de despachos, como as sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por aquelas autoridades judiciais;

**e)** a discussão e crítica que não descerem a insulto pessoal sobre atos governamentais, sentenças e despachos dos juizes e tribunais;

**f)** a publicação de articulados, cotas ou alegações produzidas em juízo, salvo se contiverem injúria ou calúnia;

**g)** a crítica, ainda quando veemente e ofensiva contra alguém, desde que se limite aos legítimos termos a necessidade de narrativa, excluído o ânimo de injúria e atenta, apenas, a preocupação do bem ou do interesse social;

**h)** a exposição de qualquer doutrina ou idéia.

Art. 16. A retificação espontânea, feita antes de iniciado o procedimento judicial pelo jornal ou periódico, onde saiu a imputação, excluirá a ação penal contra os responsáveis. O mesmo acontecerá e se fizer em juízo a retratação.

## CAPÍTULO III

### DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 17. É assegurado o direito de resposta a quem fôr acusado em jornal ou periódico.

Art. 18. Se o pedido de retificação não fôr atendido de imediato, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação. Para êste fim, apresentando um exemplar do artigo incriminado e o texto em duas vias, dactilografadas da resposta retificativa, requererá ao juiz criminal que ordene, ao responsável pela publicação, que seja inserida a resposta dentro em 24 horas se se tratar de jornal diário, ou no número seguinte, se o periódico não fôr diário.

Parág único. O pedido de retificação poderá ser formulado pelo próprio ofendido, ou, no caso de ofensa à memória de alguém, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 19. Recebido o pedido de retificação, o juiz dentro em 24 horas, mandará citar o responsável para, em igual prazo, dar as razões por que não publicou a resposta.

Parág. único. Nas 24 horas seguintes o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, a intimação.

Art. 20. Da decisão proferida pelo juiz, caberá apelação no efeito devolutivo.

Art. 21. Determinada a retificação, esta deverá ser efetuada gratuitamente, no prazo determinado, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 pela falta na primeira edição, multa que será aumentada na proporção de 100% a cada edição subsequente, até que a publicação se efetue.

Art. 22. A resposta será inserta integralmente, no mesmo lugar e em caracteres tipográficos idênticos aos do escrito que a tiver provocado, e

em edição e dias normais, sob pena de continuar a correr a multa nos termos do artigo anterior.

§ 1º A resposta deverá ter dimensão igual à do escrito incriminado, podendo conter até 50 linhas, ainda que aquêle seja de extensão menor e não ultrapassando de 200 linhas, mesmo no caso de ser mais longo o escrito.

§ 2º Esses limites prevalecem para cada resposta em separado, não podendo ser cumulados.

§ 3º O limite máximo não pode ser ultrapassado a pretexto de pagar-se a parte excedente.

Art. 23. Será negada a publicação da resposta:

- a) quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação incriminada;
- b) quando contiver expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias para o jornal ou periódico, onde saiu o escrito que lhe deu motivo, assim para os seus responsáveis como para terceiros;
- c) quando se tratar de atos ou de publicações oficiais, salvo quando divulgados em jornal oficial;
- d) quando se referir a terceiros, de modo tal que lhes venha dar também o direito de retificação;
- e) quando se tratar de escritos que não constituam abusos de liberdade de imprensa;
- f) quando houver decorrido mais de 30 dias entre a publicação do artigo que lhe deu motivo e o pedido de resposta;

Art. 24. Reformada a decisão do juiz, na instância superior, o jornal ou o periódico terá o direito de haver do autor da resposta as despesas com a

publicação daquela, calculadas de acôrdo com a tabela de preços do próprio jornal ou periódico.

Parág. único. A ação para haver as despesas será a executiva.

Art. 25. A publicação da resposta, salvo quando espontânea. não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

Parág. único. Não poderá ser pedida a retificação se, na ocasião em que for feita, o jornal ou periódico já estiver sendo processado criminalmente pela publicação incriminada.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 26. São responsáveis pelas delitos de imprensa, sucessivamente:

- a)** o autor do escrito incriminado;
- b)** o diretor ou diretores, o redator ou redatores-chefes do jornal ou periódico, quando o autor não puder ser identificado, ou se achar ausente do país, ou não tiver idoneidade moral e financeira;
- c)** o dono da oficina onde se imprimir o jornal ou periódico;
- d)** os gerentes dessas oficinas;
- e)** os distribuidores de publicações ilícitas;
- f)** os vendedores de tais publicações.

Art. 27. Não é permitido o anonimato. O escrito que não trouxer a assinatura do autor será tido como redigido pelo diretor ou diretores, pelo redator-chefe ou redatores-chefes do jornal, se publicado na parte



editorial, e pelo dono da oficina, ou pelo seu gerente, se publicado na parte ineditorial.

Parág. único. Se o jornal ou periódico mantiver seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figurem permanentemente, serão êstes os responsáveis pelo que sair publicado nessas seções.

Art. 28. O ofendido poderá provar, perante qualquer juiz criminal, que o autor do escrito incriminado não tem idoneidade financeira para responder pelas conseqüências civis e penais da condenação; feita a prova em processo sumaríssimo, não caberá recurso da decisão que se proferir. Poderá o ofendido exercer a ação penal contra os responsáveis sucessivos, enumerados nesta lei.

Parág. único. Os responsáveis indicados nas letras **e** e **f** do art. 26, ficarão sujeitos unicamente à pena estabelecida no art. 53.

## CAPÍTULO V

### DA AÇÃO PENAL

Art. 29. A ação será promovida:

I, nos crimes das letras **f**, **g** e **h** do art. 90:

**a)** por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

**b)** por denúncia do Ministério Público, quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão das suas atribuições;

II, nos demais crimes: por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Quando, se tratar de qualquer das pessoas mencionadas na letra **b**, n. 1, deste artigo, o Ministério Público só apresentará denúncia mediante

aviso do ministro da Justiça e Negócios Interiores, na esfera federal, e do secretário da Justiça, ou autoridade equivalente, na esfera estadual, ou mediante representação dos ofendidos ou dos seus representantes legais se o aviso não se fizer dentro em oito dias, contados da data da solicitação.

§ 2º Quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário público o Ministério Público iniciará a ação penal mediante requisição do representante legal de quem ofendido, no primeiro caso, ou por iniciativa própria, no segundo caso.

§ 3º Quando se tratar de crime contra a memória de alguém, ou contra pessoa que faleça depois de apresentada a queixa, a ação poderá ser iniciada ou continuada pelo cônjuge, pelo ascendente, pelo descendente ou pelo irmão.

Art. 30. A denúncia deverá ser oferecida pelo Ministério Público, dentro no prazo de 10 dias, contados do em que lhe fôr solicitada essa providência, sob pena de multa de Cr\$ 500.00, sem prejuízo da responsabilidade funcional em que incorrer.

Art. 31. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, uma vez iniciada.

Art. 32. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais.

Art. 33. É obrigatória em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público.

Parág. único. A queixa particular pode ser aditada, no prazo de três dias, pelo Ministério Público.

Art. 34. Num só processo poderá ser admitida a intervenção de vários querelantes, quando ofendidos pela mesma publicação. A desistência da queixa, por um ou por alguns, não privará os demais do direito de prosseguirem no processo.

Parág. único. A desistência da queixa só será permitida com a aquiescência do querelado.

Art. 35. A queixa ou a denúncia será instruída com um exemplar do impresso, em que se contiver a publicação ofensiva e deverá indicar as provas ou diligências que o autor reputar necessárias. Distribuída e autuada, o juiz, depois de ouvir o Ministério Público, quando se tratar de queixa, recebê-la-á ou rejeitá-la-á.

§ 1º Recebida a queixa ou a denúncia, o réu será citado pessoalmente para comparecer à primeira audiência do juízo, Não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de 10 dias.

§ 2º Depois de qualificado, poderá o réu fazer-se representar em todos os termos do processo, por procurador bastante.

Art. 36. Se o réu não comparecer à audiência designada, o processo correrá à sua revelia. Se comparecer, será qualificado e terá o prazo de cinco dias para apresentar a defesa, salvo se não preferir apresentá-la imediatamente. Na defesa deverá alegar tôdas as prejudiciais, inclusive a **exceptio veritatis**, indicar as provas e as diligências que achar necessárias e oferecer os documentos que tiver.

§ 1º Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará estes, mediante fixação de prazo para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 2º Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá êste a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo, até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00. A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 3º Esgotados os prazos para apresentação das certidões ou realizações dos exames, o juiz considerará provada a alegação que dependia daquelas certidões ou dos exames.

Art. 37. Na audiência seguinte, serão inquiridas as testemunhas da acusação, após, as de defesa e marcadas novas audiências para inquirição das que não foram ouvidas.

Parág. único. As testemunhas, assim de acusação como de defesa; cujo número o juiz limitará, quando vir que são apresentadas com intuitos protelatórios, poderão comparecer independente de intimação, salvo requerimento da parte que as arrolou.

Art. 38. Terminada a instrução; o autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas. Se, com as da defesa, forem apresentados novos documentos, terá o autor o prazo improrrogável de 24 horas para dizer sobre eles.

Art. 39. Terminado o prazo para as alegações, os autos ser conclusos ao juiz, que mandará proceder, de ofício ou a requerimento dos interessados, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para suprir qualquer falta que possa influir no Julgamento.

Art. 40. O juiz poderá absolver o réu, se julgar provado qualquer fato que o isente de pena.

Art. 41. O julgamento compete, a um tribunal composto do juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo e que será o seu presidente, com voto, e de quatro cidadãos sorteados dentre 21 jurados da comarca.

§ 1º O sorteio dos jurados será feito pelo presidente do júri local, mediante requisição do juiz do processo, cinco dias antes da sessão do julgamento e na presença das partes, se o quiserem. O resultado do sorteio será comunicado ao juiz do processo por ofício, que será junto aos autos depois de ordenada a intimação das partes e dos jurados.

§ 2º Os jurados que, sem motivo justificado, não comparecerem à sessão de julgamento, serão sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, imposta pelo juiz que presidir ao processo.

§ 3º Os jurados não poderão escusar-se senão por motivo de moléstia, provada por inspeção de saúde determinada pelo juiz.

§ 4º Não podem servir conjuntamente no julgamento como juízes, os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhado, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 42. No dia designado para o julgamento, aberta a audiência e feitos os pregões de praxe, proceder-se-á a chamada dos jurados e o juiz resolverá sobre as escusas que forem apresentadas e sobre as multas que devem ser impostas. Se houver número legal de jurados, mandará apregoar as partes e as testemunhas, recolhidas estas a outra sala. Se não houver número legal, marcará nova audiência para o julgamento.

§ 1º Se qualquer das partes não comparecer, com escusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, marcada para daí a cinco dias. Se o faltoso for representante do Ministério Público, o adiamento só poderá ser concedido uma vez, com substituição desse funcionário nas audiências, na forma da lei.

§ 2º Se o autor da queixa não comparecer sem motivo justificado, a ação será declarada perempta. Se fôr o réu faltoso, o juiz nomear-lhe-á defensor.

Art. 43. Consultadas a defesa e a acusação, sucessivamente, poderão estas recusar, cada uma, até três dos jurados sorteados para o julgamento.

Art. 44. Organizado o tribunal, o juiz deferirá o compromisso aos jurados, fazendo o primeiro ler o seguinte: "Prometo, pela minha honra, decidir de acordo com a verdade e a justiça". Os demais repetirão: "Assim prometo".

Art. 45. Qualificado o réu, o juiz fará breve relatório do processo, expondo o fato, as provas colhidas e as conclusões das partes, sem, de qualquer modo, manifestar à respeito a sua opinião.

§ 1º Em seguida dará a palavra ao acusador e ao defensor, sucessivamente, dispondo, cada um, de uma hora para falar, prorrogável, a seu pedido, por 30 minutos. A réplica e a tréplica deverão ser feitas, cada uma, em 30 minutos, improrrogáveis.

§ 2º Antes de iniciados os debates, qualquer das partes ou qualquer jurado poderá requerer a leitura de peças do processo e a audiência de testemunhas que estejam presentes.

Art. 46. Encerrados os debates, passarão o juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta sôbre as seguintes questões:

1. Constitui crime o fato imputado ao réu?
2. No caso afirmativo, é o réu responsável por êsse crime?
3. No caso afirmativo, qual a pena que lhe deve ser aplicada?

Art. 47. O juiz lavrará em seguida a sentença, de acôrdo com as deliberações dos jurados. Assinada por todos, sem declaração de voto, mencionado, apenas, se foi proferida por unanimidade; ou por maioria, a sentença será lida pelo juiz na sala das sessões.

Art. 48. Da sentença caberá apelação interposta no ato ou dentro de cinco dias da data em que fôr proferida.

Parág. único. A apelação será arrazoada na primeira instância, no prazo comum de cinco dias para ambas as partes; terá os dois efeitos, e, quando condenatória, subirá imediatamente à instância superior, onde será preparada dentro de 10 dias, sob pena de deserção.

## CAPÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 49. A pena de prisão será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 50. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação, será publicada, gratuitamente, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito, de que se originou a ação penal. A publicação efetuar-se-á com os mesmos caracteres tipográficos em que o escrito foi composto.

§ 1º Essa publicação será feita no primeiro número do jornal ou periódico que se seguirá à notificação do juiz, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 por número em que se deixar de estampar a sentença.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer à custa do querelante a publicação da sentença em jornal que escolher.

Art. 51. No caso da primeira condenação à pena de prisão, o réu terá direito ao benefício do **sursis**.

## CAPÍTULO VII

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 52. A prescrição da ação dos delitos constantes desta lei ocorrerá após dois meses da data da publicação do escrito incriminado e a da condenação, no dôbro do prazo em que fôr fixada.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. Não poderão ser impressos, nem expostos à venda ou importados, jornais ou quaisquer publicações periódicas de caráter obsceno, como tal declarados pelo juiz de menores, ou, na falta deste, por qualquer outro magistrado.

§ 1º Os exemplares encontrados serão apreendidos.

§ 2º Aquele que vender ou expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos livros, ou quaisquer outras impressões, cuja circulação houver sido proibida, perderá os exemplares que forem encontrados em seu poder e incorrerá na multa de Cr\$ 50,00. por exemplar apreendido. Essa penalidade será imposta mediante processo sumário, feito perante qualquer juiz criminal, por iniciativa do Ministério Público e com audiência do acusado, que será citado para se defender no prazo de 48 horas.

Art. 54. A autoridade administrativa competente, verificando a transgressão da proibição constante do artigo anterior e seus parágrafos. procederá imediatamente á apreensão dos exemplares do jornal ou periódico em causa, remetendo, em 24 horas, um dêsses exemplares, com ofício justificativo ao Ministério Público.

§ 1º O Ministério Público, no prazo de cinco dias da data do recebimento da comunicação, pedirá a citação do responsável legal do jornal ou periódico apreendidos e de quem os estivesse vendendo, expondo á venda eu distribuindo, juntando aos autos o exemplar e o ofício remetidos pela autoridade administrativa, e alegando o que fôr mister para o esclarecimento do fato, podendo requerer diligências.

§ 2º A pessoa ou as pessoas citadas na forma acima poderão, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, requerendo diligências, quando necessárias.



§ 3º Conclusos os autos ao juiz, êste deferirá as diligências indispensáveis ao esclarecimento do fato e, ouvidas as partes, no prazo de três dias, sôbre as diligências efetuadas, pronunciará, em seguida, sua decisão, manifestando-se sôbre a ocorrência ou não dos fatos incriminados e fixando, quando possível a responsabilidade pelos mesmos.

Da sentença caberá apelação no prazo e fora legais.

§ 4º Não sendo reconhecida, na primeira instância, a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão, a autoridade administrativa devolverá os exemplares apreendidos, sob a fiscalização do juiz, ao representante legal do jornal ou periódico ou a quem os possuísse no momento da apreensão.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, será determinada pelo juiz compete-te sua execução, observando os seguintes dispositivos:

**a)** reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, os exemplares serão confiados à autoridade administrativa para sua destruição, procedendo-se a nova apreensão se, anteriormente houverem sido liberados;

**b)** fixando a sentença a responsabilidade do acusado ou dos acusados, será depositada em cartório por êstes a multa, cominada ou não. Feito o depósito no prazo de 30 dias, será promovida pelo Ministério Público sua cobrança executiva;

**c)** não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminada, serão liberados os exemplares, se ainda sujeitos a apreensão, pagando a União ou o Estado, que houver determinado a apreensão, indenização fixada pelo juiz. Igual ao valor da multa que seria aplicável e cobrável por simples petição instruída de certidão da sentença final.

Art. 55. Nos casos de reincidência na transgressão do art. 53 e seus parágrafos praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela, mesma emprêsa, ou por periódicos ou emprêsa diferentes, mas que tenham o

mesmo diretor responsável, a autoridade administrativa, além da apreensão, regulada pelo art. 54 e parágrafos, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação e distribuição do jornal ou periódico indicados, declarado e justificando no ofício a que se refere o art. 54, **in fine**, os motivos que a levaram a essa medida.

§ 1º Não sendo cumprida pelos responsáveis a suspensão determinada pela autoridade administrativa, esta adotará as medidas necessárias à observância da ordem, como o fechamento das dependências em que se redija. Componha, imprima e distribua o jornal ou periódico indicados e apreensão sucessiva de suas edições posteriores consideradas, para todos os efeitos, como clandestinas.

§ 2º A suspensão do jornal ou periódico prevista neste artigo será apreciada judicialmente em conjunto com a apreensão da edição que houver reincidido na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, observada a forma prevista pelo art. 54 e seus parágrafos.

§ 3º Não sendo reconhecida, na primeira instância a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão e suspensão, a autoridade administrativa, observado o disposto no § 4º do art. 54, levantará a ordem de suspensão e sustará a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas, além do que dispõe o § 5º e suas letras do art. 54, as seguintes normas:

**a)** reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos i criminosos, serão extintos os registros eventualmente assegurados em favor da marca comercial e da denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em apreço e os registros a que se refere o art. 5º desta lei, sendo expedidos pelo juízo da execução à repartição e ao cartório competentes os mandados de extinção e de cancelamento dos mencionados registros;

**b)** Não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, observar-se-á o disposto na letra **c** do § 5º do art. 54, ficando ainda a União ou o Estado que houver determinado a suspensão,

obrigados à reparação civil das perdas e danos, apuráveis em ação própria, deduzindo-se, do montante da condenação, a importância que houver sido paga em atendimento da petição a que se refere a mencionada letra **c** do § 5º do art. 54.

§ 5º Quando, na hipótese prevista na letra **a** do parágrafo anterior, a empresa proprietária ou editora do jornal ou periódico incriminado fôr uma sociedade comercial ou civil, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, contados da data em que houver transitado em julgado a sentença condenatória, promoverá, em ação própria, a dissolução e liquidação da sociedade, revertendo seu patrimônio, quando não haja titular ou credor com direito ao mesmo, em proveito da Associação Brasileira de Imprensa, ou de outra entidade de classe representativa da imprensa nacional, a critério da autoridade administrativa.

Art. 56. Poderão entrar e circular livremente no Brasil, ressalvados os direitos iscais, quando os houver, os jornais periódicos, livros e quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro, desde que não incorram nas proibições desta lei.

Art. 57. Consideram-se incorporadas na presente lei as disposições do Cód. Penal não alteradas expressamente e que digam respeito aos crimes aqui definidos.

Art. 58. O jornalista profissional não poderá ser detido, nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em saia decente, perfeitamente arejada e onde encontre tôdas as comodidades.

Art. 59. Os jornais ou periódicos ficarão dispensados da substituição da matéria censurada, desde que a censura seja feita antes de uma, hora da sua paginação.

Art. 60. Nenhuma providência de ordem administrativa poderá tomar a autoridade pública que, direta ou indiretamente, cerceie a livre publicação e circulação de jornais e periódicos, ou que, de qualquer maneira, prejudique a situação econômica e financeira da empresa jornalística.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61. Assim os jornais e os periódicos já existentes, como as oficinas impressoras em funcionamento, serão obrigados a atender às exigências contidas nesta lei, dentro no prazo de 90 dias da sua publicação, salvo de prèviamente o tiverem satisfeito.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se notadamente o dec. número 24.776, de 14 de julho de 1934, os §§ 60 e 79 do art. 25 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935, o art. 99 da lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935, o dec.-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, e quaisquer outras disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1953; 132° da Independência e 65° da República.

GETÚLIO VARGAS

*Tancredo de Almeida Neves*

---

Notas:

\* Publicada no "Diário Oficial" de 13-12-1953.

**Leis e decretos federais publicados no "Diário Oficial" durante os meses de setembro e outubro de 1953**

Lei n. 1.958 - de 26 de agosto de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00, para pagamento, na Polícia Militar do Distrito Federal, de ajuda de custo ("D. Oficial" de 2.9.953).

Lei n. 1.959 - de 26 de agosto de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Justiça Eleitoral - o crédito especial de Cr\$ 2.756.439,80, para atender a despesas relativas aos exercícios de 1950, 1961 e 1952 ("D. Oficial" de 2.9.953).

Lei n. 1.960 - de 26 de agosto de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 36.892.748,30, destinado ao pagamento de transporte de malas postais por via aérea ("D. Oficial" de 2.9.953).

Lei n. 1.961 - de 26 de agosto de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de .... Cr\$ 94.500.000,00, para pagamento aos concessionários dos portos ("D. Oficial" de 2.9.963).

Lei n. 1.962 - de 27 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a distribuição de correspondência postal e telegráfica ("D. Oficial" de 2.9.953).

Lei n. 1.963 - de 27 de agosto de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 116.200,00, destinado à Administração do Território do Rio Branco; para atender ao pagamento de proventos de aposentadorias ("D. Oficial" de 2.9.953).

Lei n. 1.964 - de 28 de agosto de 1953 - Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para importação da maquinaria necessária ao fabrico de antibióticos ("D. Oficial" de 2.9.953).

Lei n. 1.965 - de 31 de agosto de 1953 - Determina a reversão ao serviço ativo do Exército do tenente-coronel Mário Hermes da Fonseca ("D. Oficial" de 5.9.953).

Lei n. 1.966 - de 31 de agosto de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de .... Cr\$ 5.000.00, para pagamento, de gratificação a Renato de Oliveira Greenhalgh, desenhista daquele Ministério ("D. Oficial" de 6.9.963).

Lei n. 1.967 - de 31- de agosto de 1953 - Concede isenção de impostas e taxas para importação do órgão destinado a Comunidade Evangélica de Ibirubá ("D. Oficial" de 5.9.963).

Lei n. 1.968 - de 31 de agosto de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de ..... Cr\$ 1.659.475,60, para cobertura dos "deficits" verificados no exercício de 1945, e no primeiro trimestre de 1946, na exploração dos serviços da Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini ("D. Oficial" de 5.9.953).

Lei n. 1.969 - de 31 de agosto de 1953 - Concede pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais ao Dr. Mário Pinto Serva, como prêmio de seus esforços em prol da alfabetização e educação do povo brasileiro ("D. Oficial" de 5.9.953).

Lei n. 1.970 - de 31 de agosto de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao município de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás ("D. Oficial" de 5.9.953).

Lei n. 1.971 - de 31 de agosto de 1953 - Prorroga, por mais 120 dias, o prazo estipulado no artigo 13 da lei n. 1.563, de 1º de março de 1952 ("D. Oficial" de 5.9.953).

Lei n. 1.972 - de 31 de agosto de 1953 - Dá ao molhe acostável, construído na praça Mauá, pôrto do Rio de Janeiro, o nome de Molhe Oscar Weinschenck ("D. Oficial" de 6.9.953).

Lei n. 1.973 - de 31 de agosto de 1953 - Releva prescrição do prazo para habilitação de Dorvina Peres Mônaco ao montepio deixado por seu pai ("D. Oficial" de 5.9.953).

Lei n. 1.974 - de 2 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de .... Cr\$ 49.000.000,00, destinado a regularizar a despesa com o auxílio concedido à Companhia Nacional de Navegação Costeira ("D. Oficial" de 5 de setembro de 1953).

Lei n. 1.975 - de 4 de setembro de 1953 - Altera os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco ("D. Oficial" de 9.9.963).

Lei n. 1.974-A - de 3 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores; o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00, para atenderão despesas decorrentes das visitas ao Brasil do secretário de Estado dos Estados Unidos da América, do ministro do Exterior da República da Áustria, do ministro da Economia Nacional da República Federal da Alemanha e de um representante especial de sua majestade o rei Farouk I ("D. Oficial" de 10 de setembro de 1953).

Lei n. 1.976 - de 4 de setembro de 1953 - Institui, no Ministério da Educação e Cultura, o Prêmio Nacional de Literatura, o Prêmio Nacional de Ciência e o Prêmio Nacional de Arte ("D. Oficial" de 10.9.953).

Lei n. 1.977 - de 8 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de.....Cr\$ 151.366,30, para pagamento de gratificação devida a Assad Mameri Abdenur, médico, classe L, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda ("D. Oficial" de 10.9.953).

Lei n. 1.978 - de 8 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 45.371.064,90, para pagamento dos transportes efetuados pelo Lóide Brasileiro ("D. Oficial" de 10.9.953).

Lei n. 1.979 - de 8 de setembro de 1953 - Fixa os símbolos e valores correspondentes aos cargos em comissão e funções gratificadas do

quadro do pessoal dos órgãos das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª regiões da Justiça do Trabalho, e dá outras providências ("D. Oficial" de 15.9.953).

Lei n. 1.980 - de 10 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da, Viação e Obras Públicas - Departamento dos Correios e Telégrafos - o crédito especial de Cr\$ 252.000,00, para ocorrer ao pagamento de gratificação aos funcionários das Agências Postais-Telegráficas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ("D. Oficial" de 16.9.953).

Lei n. 1.981 - de 11 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr\$ 486.054,30, para pagamento das despesas efetuadas pela Delegação representativa do Brasil na VII Reunião das Partes Contratantes do Acôrdio Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio ("D. Oficial" de 16.9.953).

Lei n. 1.982 - de 11 de setembro de 1953 - Revigora, para todos os efeitos, os decretos de 19 de março de 1937, que melhoraram as reformas dos generais Francisco Cabral da Silveira e José Cândido da Silva Murici ("D. Oficial" de 17.9.953).

Lei n. 1.983 - de 12 de setembro de 1953 - Estabelece gratificações para os membros do Conselho de Terras da União e para o representante da Fazenda Nacional, cria a função gratificada de secretário do mesmo Conselho, e dá outras providências ("D. Oficial" de 17.9.953).

Lei n. 1.984 - de 17 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr\$ 35.208.308,90, para completar o pagamento da cota devida aos municípios e relativa ao Imposto de renda ("D. Oficial" de 22.9.953).

Lei n. 1.985 - de 19 de setembro de 1953 - Dispõe sobre seguros de acidentes do trabalho ("D. Oficial" de 22.9.953).

Lei n. 1.991 - de 28 de setembro de 1953 - Prorroga até 31 de dezembro de 1953 a vigência da lei n. 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina



ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior ("D. Oficial" de 26.9.953).

Lei n. 1.986 - de 25 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 3.750.000,00, para pagamento de despesas com a manutenção da Hospedaria de Corinto e dos postos de pouso e recuperação em Pirapora e Monte Azul ("D. Oficial" de 29.9.953).

Lei n. 1.987 - de 25 de setembro de 1953 - Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, o cargo isolado, de provimento em comissão, de administrador da Colônia Agrícola Nacional de Jaíba, no Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 29.9.953).

Lei n. 1.988 - de 25 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 30.714.90, para ressarcir os prejuízos sofridos por oficiais e praças reformados, pensionistas e asilados ("D. Oficial" de 29.9.953).

Lei n. 1.989 - de 25 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 11.600,00, para pagamento da diferença de vencimentos a Álvaro Osório de Almeida, falecido professor catedrático, padrão O. em disponibilidade, da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil ("D. Oficial" de 29.9.953).

Lei n. 1.990 - de 25 de setembro de 1953 - Modifica o art. 140 do Cód. de Proc. Civil (alteração do ato do Registro Civil) ("D. Oficial" de 29.9.953).

Decreto legislativo n. 65, de 1953 - Aprova decisão ("D. Oficial" de 22.9.953).

Decreto legislativo n. 66, de 1953 - Aprova termo de ajuste ("D. Oficial" de 22.9.953).

Decreto legislativo n. 67, de 1953 - Aprova renovação de contrato ("D. Oficial" de 22.9.953).

Decreto legislativo n. 68, de 1953 - Aprova contrato e termo aditivo ("D. Oficial" de 22.9.953).

Decreto legislativo n. 69, de 1953 - Aprova termo de contrato ("D. Oficial" de 22.9.953).

Decreto legislativo n. 64, de 1953 - Aprova contrato ("D. Oficial" de 24.9.953).

Decreto n. 32.405 - de 11 de março de 1953 - Concede autorização para constituição da Cooperativa-Caixa dos Associados da União dos Aposentados de Pernambuco Ltda., com sede na cidade de Recife, município do mesmo nome, no Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 1º.9.953).

Decreto n. 33.590 - de 18 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), da Divisão do Imposto de Renda, Delegacias e Inspetorias, do Ministério da Fazenda e da outras providências ("D. Oficial" de 28.8.953 - Retificação no "D. Oficial" de 1º.9.953).

Decreto n. 33.689 - de 28 de agosto de 1953 - Suprime cargo extinto (D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.648 - de 25 de agosto de 1953 - Promulga a Convenção Relativa ao Reconhecimento Internacional de Direitos sobre Aeronaves, firmada pelo Brasil em Genebra, a 19 de junho de 1948 ("D. Oficial" de 1º.9.953).

Decreto n. 33.680 - de 27 de agosto de 1953 - Concede à Sociedade Anônima Gillette Safety Razor Company of Brazil autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 2 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.684 - de 27 de agosto de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Lino de Sousa a pesquisar mica, quartzo e associados, no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 2.9.953).

Decreto n. 33.704 - de 31 de agosto de 1953 - Altera o dec. n. 31.922, de 15 de dezembro de 1952, e da outras providências ("D. Oficial" de 2.9.953).

Decreto n. 33.613 - de 20 de agosto de 1953 - Autoriza Hachiya - Indústria e Comércio S. A. a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 3.9.953).

Decreto n. 33.641 - de 24 de agosto de 1953 - Outorga à Prefeitura Municipal de Congonhas do Campo, ou empresa que organizar, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Santo Antônio, existente no rio do mesmo nome município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 3.9.953).

Decreto n. 33.705 - de 31 de agosto de 1953 - Exclui das disposições do dec. n. 1.841, de 31 de julho de 1937, o imóvel que menciona situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 3.9.953).

Decreto n. 33.706 - de 31 de agosto de 1953 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Terra Vermelha-Purgatório-Mutuca, Perdição e Bambul, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 3.9.953).

Decreto n. 33.707 - de 31 de agosto de 1953 - Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.563.337,10, para o fim que menciona ("D. Oficial" de 3.9.953).

Decreto n. 33.708 - de 31 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a situação, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, dos representantes dos empregados no seu Conselho Fiscal ("D. Oficial" de 3.9.953).

Decreto n. 33.709 - de 1º de setembro de 1953 - Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis necessários à ampliação do Aeroporto Salgado Filho, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 3.9.953).

Decreto n. 33.710 - de 1º de setembro de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 3.9.953).

Decreto n. 33.711 - de 1º de setembro de 1953 - Altera o Regulamento para as Capitâneas de Portos aprovado pelo dec. n. 5.798, de 11 de junho de 1940 ("D. Oficial" de 3.9.953).

Decreto n. 33.712 - de 1º de setembro de 1953 - Autoriza o ministro da Fazenda a emitir títulos da Dívida Pública Federal ("D. Oficial" de 3 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.668 - de 26 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Espírito Santo e das outras providências ("D. Oficial" de 4.9.953).

Decreto n. 33.636 - de 21 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), do Parque de Aeronáutica dos Afonsos, do Ministério da Aeronáutica, e das outras providências ("D. Oficial" de 4.9.953).

Decreto n. 33.509 - de 5 de agosto de 1953 - Concede à Sociedade Inharajá Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 5.9.953).

Decreto n. 33.622 - de 20 de agosto de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, da União do Comércio e Indústria Companhia de Seguros Gerais ("D. Oficial" de 5.9.953).

Decreto n. 33.752 - de 4 de setembro de 1953 - Abre ao Poder Judiciário - Justiça Militar - o crédito especial de Cr\$ 3.104.540,00, para atender ao

pagamento do abono de emergência e de salário-família, nos termos da lei n. 1.900, de 7 de julho de 1953 ("D. Oficial" de 5.9.953).

Decreto n. 33.753 - de 4 de setembro de 1953 - Declara insubsistente o dec. n. 33.509, de 5 de agosto de 1953 ("D. Oficial" de 5.9.953).

Decreto n. 33.769 - de 5 de setembro de 1953 - Altera o dec. n. 32.976, de 8 de junho de 1953, e da outras providências ("D. Oficial" de 5.9.953).

Decreto n. 33.691 - de 28 de agosto de 1953 - Declara públicas, de uso comum do domínio do Estado de Goiás, as águas do rio Três Barras-Tôrto, Tôrto-Paranoá e Paranoá, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior ("D. Oficial" de 8.9.953).

Decreto n. 33.728 - de 3 de setembro de 1953 - Cria o Núcleo Colonial Davi Caldas, no município de União, Estado do Piauí ("D. Oficial" de 8.9.953).

Decreto n. 33.729 - de 3 de setembro de 1953 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado do Rio Grande do Sul, as águas do rio Taquari Mirim ("D. Oficial" de 8.9.953).

Decreto n. 33.733 - de 3 de setembro de 1953 - Altera a lotação das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda ("D. Oficial" de 8.9.953).

Decreto n. 33.676 - de 26 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765 de 1952), do Observatório Nacional, do antigo Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 8.9.953).

Decreto n. 33.677 - de 26 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), do Parque de Aeronáutica de São Paulo do Ministério da Aeronáutica e da outras providências ("D. Oficial" de 8.9.953).

Decreto n. 33.730 - de 3 de setembro de 1953 - Declara públicas, de uso comum, do domínio do Estado do Rio Grande do Sul as águas do rio Castelhano ("D. Oficial" de 8.9.953).

Decreto n. 33.732 - de 3 de setembro de 1953 - Dispõe sobre desapropriação de imóveis destinados à Cidade Universitária do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 8.9.953).

Decreto n. 33.769 - de 5 de setembro de 1953 - Altera o dec. n. 32.976, de 8 de junho de 1953, e das outras providências ("D. Oficial" de 5 de setembro de 1953 - Retificação no "D. Oficial" de 8.9.953).

Decreto n. 33.770 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre os preços de venda do carvão do Rio Grande do Sul, e dá outras providências ("D. Oficial" de 8.9.953).

Decreto n. 33.771 - de 8 de setembro de 1953 - Prorroga o prazo do alistamento eleitoral para a primeira eleição dos representantes da lavoura na Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.9.953).

Decreto n. 33.615 - de 20 de agosto de 1953 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil e o direito de ocupação do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.617 - de 20 de agosto de 1953 - Concede à sociedade Navegação Marlopes Limitada autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.713 - de 2 de setembro de 1953 - Declara insubsistente o dec. n. 25.502, de 15 de setembro de 1948 ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.714 - de 2 de setembro de 1953 - Renova o dec. n. 29.342, de 12 de março de 1951 ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.715 - de 2 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Ribeiro Franca a pesquisar mica e associados, no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.716 - de 2 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Carai Azambuja Martins Pereira a pesquisar mica e associados, no município de Macarani, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 53.717 - de 2 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Carai Azambuja Martins Pereira a pesquisar mica e associados, no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.718 - de 2 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Amavel Soares a pesquisar mica e associados, no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.719 - de 2 de setembro de 1953 - Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada a pesquisar minério de manganês e associados, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.720 - de 2 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Álvaro Leonel Vieira a lavrar calcário, no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 10.9.963).

Decreto n. 33.721 - de 2 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pires Ferreira Leal a lavrar diamante, no município de Conceição de Mato Dentro, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.722 - de 3 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Dinarte Monteiro a pesquisar calcário e associados, no município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.723 - de 3 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Azevedo Laje a lavrar conchas calcárias. no município de Iguape. Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 10 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.736 - de 4 de setembro de 1953 Suprime cargos ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.737 - de 4 de setembro de 1953 - Suprime cargos ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.738 - de 4 de setembro de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 10 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.739 - de 4 de setembro de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 10 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.740 - de 4 de setembro de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 10 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.741 - de 4 de setembro de 1953 - Suprime cargos ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.742 - de 4 de setembro de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.743 - de 4 de setembro de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 10 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.744 - de 4 de setembro de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 10 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.745 - de 4 de setembro de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 10 de setembro de 1953).



Decreto n. 33.746 - de 4 de setembro de 1953 - Cria o Consulado honorário do Brasil em Chester, Pensilvânia, Estados Unidos da América ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.747 - de 4 de setembro de 1953 - Altera o dec. n. 33.635, de 21 de agosto de 1953 ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.748 - de 4 de setembro de 1953 - Dá nova redação ao art. 49 do Regulamento para o Quadro de Práticos dos rios da Prata, baixo a médio Paraná, Paraguai e costa ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 38.750 - de 4 de setembro de 1953 - Altera o esquema do orçamento analítico do Departamento dos Correios e Telégrafos ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 33.751 - de 4 de setembro de 1953 - Suprime cargos no Quadro de Pessoal do Hospital General Manuel Vargas, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas ("D. Oficial" de 10.9.953).

Decreto n. 29.755 - de 12 de julho de 1951 - Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Luzense de Eletricidade S. A. ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.553 - de 14 de agosto de 1953 - Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Cumari e Goiandira, no Estado de Goiás, e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 53.672 - de 26 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), do Pôsto Fiscal Alfandegado de Sambaqui, no Estado de Santa Catarina, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.673 - de 26 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765,

de 1952), da Pagadoria Central de Inativos e Pensionistas, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.674 - de 26 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), do Quartel-General da Artilharia da 6ª Divisão de Infantaria, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.675 - de 26 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Guarnição Militar de Fernando de Noronha, do Ministério da Guerra e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.696 - de 28 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Alfândega de São Luís, no Estado do Maranhão, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.697 - de 28 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 89 da lei n. 1.765, de 1952), do Posto Fiscal Alfandegado da Foz do Xiborema, no Estado do Amazonas, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.698 - de 28 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. do da lei n. 1.765, de 1952), do Gabinete do Ministro do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.699 - de 28 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Coletoria Federal de Aracati, no Estado do Ceará, do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.700 - de 28 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), da Biblioteca do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.701 - de 28 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de Areia Branca do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto ao 33.702 - de 28 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765 de 1952), do Quartel-General da Zona Militar do Sul, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.703 - de 28 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), da Diretoria do Ensino Secundário, do antigo Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.822 - de 11 de setembro de 1953 - Abre ao Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Distrito Federal - o crédito especial de Cr\$ 10.264.310,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 11.9.953).

Decreto n. 33.755 - de 4 de setembro de 1953 - Transfere a Carlos Germano Nitz a concessão outorgada a Raimundo Chiabai, pelo dec. n. 16.365, de, 15 de agosto de 1944 ("D. Oficial" de 12.9.953).

Decreto n. 33.756 - de 5 de setembro de 1953 - Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica de Extranumerários-mensalistas da Rêde de Viação Cearense ("D. Oficial" de 12.9.953).

Decreto n. 33.757 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre acesso de ocupantes de série funcional da Tabela única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 12.9.953).

Decreto n. 33.790 - de 9 de setembro de 1953 - Declara sem efeito a autorização de lavra conferida pelo dec. n. 18.701, de 24 de maio de 1945 ("D. Oficial" de 12.9.953).

Decreto n. 32.610 - de 23 de abril de 1953 - Autoriza a Companhia Hidrelétrica Fabril de Nazaré S. A. a ampliar suas instalações ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.018 - de 11 de junho de 1953 - Autoriza estrangeiros a adquirirem fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.669 - de 26 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 60 da lei n. 1.765, de 1952), da Alfândega do Rio Grande, Rio Grande do Sul, do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.670 - de 26 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), da Alfândega de João Pessoa, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.671 - de 26 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Ceará do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.678 - de 26 de agosto de 1953 - Outorga concessão à Real Transportes Aéreos para substituir um transmissor em sua estação radiotelegráfica de Porto Alegre ("D. Oficial" de 14 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.693 - de 28 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765,

de 1952), da Alfândega de Parnaíba, do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.694 - de 28 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), da Alfândega de Vitória, no Estado do Espírito Santo, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.695 - de 28 de agosto de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Paraná, do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.724 - de 3 de setembro de 1953 - Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Cia. Aços Especiais Itabira ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.726 - de 3 de setembro de 1953 - Concede autorização para funcionar como empresa de eletricidade à Usinas Elétricas de Paranapanema S. A. ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.731 - de 3 de setembro de 1953 - Transfere do Estado de Minas Gerais para a Companhia de Eletricidade do Médio Rio Doce a concessão para o aproveitamento de energia hidráulica em trecho do rio Tronqueiras, município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.734 de 3 de setembro de 1955 - Autoriza Robert Harry Selig a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.735 - de 3 de setembro de 1953 - Autoriza Anísio Pereira de Carvalho a comprar pedras preciosas ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.758 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765,

de 1952), da Alfândega de Manaus, do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.759 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765 de 1952), da Alfândega de Livramento, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.963).

Decreto n. 33.760 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), da Alfândega de Natal, do Ministério da Fazenda e dá outras providências, ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.761 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), do Departamento Federal de Compras, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.762 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765 de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.763 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), da Alfândega de Paranaguá, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.963).

Decreto n. 33.764 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Alfândega de São Francisco do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.765 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765,

de 1952), da Alfândega de Salvador, do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.766 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), do Quartel-General da 1ª Região Militar, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto ao 33.767 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 11º Regimento de Cavalaria, do Ministério da Guerra e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto ao 33.768 - de 5 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Base Naval de Recife, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.772 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Norte, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.773 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952) da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Pernambuco, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.774 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Alfândega de Fortaleza, do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.775 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765,

de 1952), da Alfândega de Pelotas, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.783 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 69 da lei n. 1.765, de 1952), da Secretaria de Estado, do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.784 - de 9 de setembro de 1953 - Retifica o dec. n. 31.317, de 21 de agosto de 1952 ( D. Oficial de 14.9.953).

Decreto n. 33.785 - de 9 de setembro de 1953 - Retifica o dec. n. 33.510, de 5 de agosto de 1953 ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.786 - de 9 de setembro de 1953 - Declara sem efeito a autorização de lavra conferida pelo dec. n. 18.005, de 7 de março de 1945 ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.787 - de 9 de setembro de 1953 - Declara sem efeito a autorização de lavra conferida pelo dec. n. 18.018, de 7 de março de 1945 ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.788 - de 9 de setembro de 1953 - Declara sem efeito a autorização de lavra conferida pelo dec. n. 18.024, de 7 de março de 1945 ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.789 - de 9 de setembro de 1953 - Declara sem efeito a autorização de lavra conferida pelo dec. n. 18 631, de 16 de maio de 1945 ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.791 - de 9 de setembro de 1953 - Declara sem efeito a autorização de lavra conferida pelo dec. n. 19.441, de 16 de agosto de 1945 (D. Oficial" de 14.9.953)

Decreto n. 33.792 - de 9 de setembro de 1953 - Declara sem efeito a autorização de lavra conferida pelo dec. n. 19.599, de 12 de setembro de 1945 ("D. Oficial" de 14.9.953).



Decreto n. 33.793 - de 9 de setembro de 1953 - Declara sem efeito a autorização de lavra conferida pelo dec. n. 19.673, de 26 de setembro de 1945 ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.794 - de 9 de setembro de 1953 - Declara sem efeito a autorização de lavra conferida pelo dec. n. 19.721, de 3 de outubro de 1945 ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.795 - de 9 de setembro de 1953 - Declara sem efeito a autorização de lavra conferida pelo dec. n. 19.722 de 3 de outubro de 1945 ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.796 - de 9 de setembro de 1953 - Declara sem efeito a autorização de lavra conferida pelo dec. n. 19.938, de 16 de novembro de 1945 ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.797 - de 9 de setembro de 1953 - Renova o dec. n. 29.279, de 17 de fevereiro de 1951 ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.798 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Tasso de Carvalho a pesquisar mica e pedras coradas, no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.799 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza a Cia. Cimento Portland Caué a lavrar calcário e argila, no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.801 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza a Cia. Brasileira de Cobre a pesquisar cobre e associados, no município de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.802 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza a Empresa Continental de Minérios Ltda. a pesquisar carvão mineral, no município de Orleães, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.803 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza a Mineração Piratininga Limitada a pesquisar areia e associados, no município de São Paulo, Estado de São Paulo ("D. oficial" de 14 de setembro de 1953 - Retificação no "D. Oficial" de 13.10.953).

Decreto n. 33.805 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza a Sociedade para a Indústria Extrativa de Mármore - Siema - Ltda. a pesquisar calcário dolomítico e associados, no município de Campos de Jordão, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 14.9.953 - Retificação no "D. Oficial" de 13.10.953).

Decreto n. 33.806 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Elbert Pimenta a lavrar serpentinito e associados, no município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14.9.953 - Retificação no "D. Oficial" de 13.10.953).

Decreto n. 33.804 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza a Companhia Mineira de Siderurgia a, pesquisar minério de ferro e associados, no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.807 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Domingues Siqueira a pesquisar caulim e associados, no município de Guarulhos, Estado de São Paulo (D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.808 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza Amaral, Machado & Companhia Limitada a pesquisar calcário e associados, no município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.809 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Teixeira da Costa a pesquisar calcário e associados, no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.810 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros Benedito Civitanes Bailão e Victor Gustav Kuno Hase a

pesquisar talco, no município de Registro, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.818 - de 11 de setembro de 1953 - Altera o Regulamento para o Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, aprovado pelo dec. número 28.703, de 2 de outubro de 1950 ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33 820 - de 11 de setembro de 1953 - Dispõe, sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Diretoria de Intendência do Exército, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33 823 - de 11 de setembro de 1953 - Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 112.500,80 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.825 - de 11 de setembro de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 14.9.953).

Decreto n. 33.637 - de 21 de agosto de 1953, Outorga concessão à empresa Lóide Aéreo Nacional S. A. para instalar um transmissor em sua estação radiotelegráfica em Recife Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 15.9.953).

Decreto n. 33.725 - de 3 de setembro de 1953 - Concede à Mineração Itamuri Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 16.9.953).

Decreto n. 33.749 - de 4 de setembro de 1953 - Aprova o Regulamento para a Escola de Guerra Naval ("D. Oficial" de 16.9.953).

Decreto n. 33.819 - de 11 de setembro de 1953 - Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à construção da linha de transmissão entre Volta Redonda e Saudade, e autoriza a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. a promover a respectiva desapropriação ("D. Oficial" de 16.9.953).

Decreto n. 33.832 - de 14 de setembro de 1953 - O 1º Batalhão de Saúde passa a ter, além dessa designação numérica, o cognome de Batalhão Osvaldo Cruz ("D. Oficial" de 16.9.953).

Decreto n. 33.683 - de 27 de agosto de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, da Mauá Companhia de Seguros Gerais ("D. Oficial" de 17.9.953).

Decreto n. 33.780 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765. de 1952), da Alfândega de Recife, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 17.9.953).

Decreto n. 33.781 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Quartel-General da 3ª Região Militar, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 17.9.953).

Decreto n. 33.782 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 60 da lei n. 1.765. de 1952), do Quartel-General da 5ª Região Militar, do Ministério da Guerra e dá outras providências ("D. Oficial" de 17.9.953).

Decreto n. 33.800 - de 9 de setembro de 1953 - Autoriza o governo do Estado do Espírito Santo a lavrar calcário. no município de Cachoeiro do (Itapemirim Estado do Espírito Santo ("D. Oficial" de 17.9.953).

Decreto n. 32.834 - de 22 de maio de 1953 - Outorga concessão à Rádio Cultura de Campo Grande Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora ("D. Oficial" de 18.9.953).

Decreto n. 33.649 - de 25 de agosto de 1953 - Declara de utilidade pública imóveis destinados ao Centro Médico do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 18.9.953).

Decreto n. 33.679 - de 26 de agosto de 1953 - Outorga concessão à Rádio Difusora Paraná Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas tropicais na cidade de Londrina, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 18.9.953).

Decreto ao 33.776 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Alfândega do Rio de Janeiro, do Ministério da Fazenda. e dá outras providências ("D. Oficial" de 17.9.953).

Decreto n. 33.777 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de Macau, no Estado do Rio Grande do Norte, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18.9.953).

Decreto n. 33.778 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.779 - de 8 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Laboratório Nacional de Análises, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 18.9.953).

Decreto n. 33.452 - de 3 de agosto de 1953 - Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, áreas de terrenos necessárias à construção da linha de transmissão da eletrificação entre Bauru e Cabrália Paulista ("D. Oficial" de 19.9.953).

Decreto n. 32.483 - de 28 de março de 1953 - Transfere à Empresa de Eletricidade, Luz e Fôrça de Araranguá S. A. a concessão outorgada a José Firmino Leitão para o aproveitamento, de uma queda d'água no rio

Manuel Alves, distrito de Meleiro, Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 19.9.953).

Decreto n. 33.814 - de 11 de setembro de 1953 - Concede à sociedade anônima Esso Standard do Brasil Inc. autorização para continuar & funcionar na República ("D. Oficial" de 19.9.953 - Retificação no "D. Oficial" de 3.10.953).

Decreto n. 33.821 - de 11 de setembro de 1953 - Transfere à Centrais Elétricas de Minas Gerais S.. A. (CEMIG) a concessão outorgada pelo decreto n. 6.844, de 12 de fevereiro de 1941, revalidado pelo de n. 23.718, de 23 de setembro de 1947, ao Estado de Minas Gerais, para aproveitamento progressivo de um trecho do rio Pará, entre os municípios de Divinópolis e Pará de Minas ("D. Oficial" de 19.9.953).

Decreto n. 32.704 - de 5 de maio de 1953 - Outorga à Indústria, Comércio e Cultura de Madeiras Sguario S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Areias, município de igual nome, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 22.9.953).

Decreto ao 33.347 - de 22 de julho de 1953 - Retifica o art. 1º do dec. n. 32.774, de 14 de maio de 1953 ("D. Oficial" de 23.9.953).

Decreto n. 33.349 - de 22 de julho de 1953 - Retifica o art. 1º do dec. n. 82.776, de 14 de maio de 1953 ("D. Oficial" de 23.9.953).

Decreto ao 32.107- de 21 de janeiro de 1953 - Concede equiparação à Escola Industrial de Araraquara, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 24 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.620 - de 20 de agosto de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Aliança Brasileira ("D. Oficial" de 24.9.953).

Decreto n. 33.682 - de 27 de agosto de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Indiana, Companhia de Seguros Gerais ("D. Oficial" de 24.9.953).

Decreto n. 33.727 - de 3 de setembro de 1953 - Concede autorização para funcionar como empresa de eletricidade à Empresa Hidrelétrica Lutzow S. A. ("D. Oficial" de 24.9.953).

Decreto n. 33.754 - de 4 de setembro de 1953 - Modifica o art. 2º do dec. n. 31.755, de 11 de novembro de 1952, de interesse da S. A. Empresa Elétrica de Itapura ("D. Oficial" de 24.9.953).

Decreto n. 33.839 - de 21 de setembro de 1953 - Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, para atender às despesas de organização e realização do VI Congresso Eucarístico Nacional ("D. Oficial" de 24 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.823 - de 14 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiás, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 33.811 - de 10 de setembro de 1953 - Declara revogada a concessão outorgada à Companhia Sul-Mineira de Eletricidade, para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Mandembo, situada no rio Lambari, município de Cristina, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 33.624 - de 20 de agosto de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Madepinho Seguradora S. A. ("D. Oficial" de 25 de setembro de 1953).

Decreto n. 33.681 - de 27 de agosto de 1953 - Revoga o decreto que concedeu à Sociedade Anônima Telefonaktiebolaget L. M. Ericsson autorização para funcionar na República ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 30.599 - de 28 de fevereiro de 1952 - Autoriza a Prefeitura Municipal de Canguçu a ampliar suas instalações termelétricas ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 33.692 - de 28 de agosto de 1953 - Autoriza a Companhia Sul-Mineira de Eletricidade a ampliar suas instalações hidrelétricas ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 33.829 - de 14 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952) da Coletoria Federal de Camamu, no Estado da Bahia, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 33.830 - de 14 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 33.831 - de 14 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Parque Central de Material de Comunicações, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 33.833 - de 14 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de Pôrto Velho do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 33.834 - de 14 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Mato Grosso, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25.9.953).



Decreto n. 33.835 - de 14 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Alagoas, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 33.836 - de 14 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Hôrto Florestal de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 33.837 - de 14 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Hôrto Florestal de Ibura, no Estado de Sergipe, do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 33.838 - de 14 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Serviço de Informação Agrícola, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 25.9.953).

Decreto n. 29.614 - de 30 de maio de 1951 - Outorga à Usina Hidrelétrica de Putinga S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Putinga, distrito de igual nome, município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 28 de setembro de 1953).

Decreto n. 30.501 - de 31 de janeiro de 1952 - Outorga à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível no ribeirão do Espírito Santo, distrito de Ibitiguaia, município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 28.9.953).

Decreto n. 33.618 - de 20 de agosto de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos de The London and Lancashire Insurance Company Limited ("D. Oficial" de 28.9.953).

Decreto n. 33.875 - de 22 de setembro de 1953 - Dispõe sobre transferência: de funções de Tabelas Numéricas Especiais de Extranumerários-mensalistas de repartições do Ministério da Aeronáutica ("D. Oficial" de 28.9.953).

Decreto n. 33.827 - de 14 de setembro de 1953. - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Administração do Porto de Itajaí, do ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências ("D. Oficial" de 28.9.953).

Decreto n. 33.840 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Industrial de Aracaju da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 28.9.953).

Decreto n. 33.841 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 28.9.953).

Decreto n. 33.842 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 1º Distrito da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 28.9.953).

Decreto n. 33.843 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola, no Estado de Santa Catarina, dá Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional

da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 28.9.953).

Decreto n. 33.924 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre o Curso dos Oficiais da Reserva de 2ª Classe especialistas em Meteorologia e Controle de Vôo, atualmente matriculados na EOEG ("D. Oficial" de 28.9.953).

Decreto n. 32.349 - de 28 de fevereiro de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado no Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 29.9.953).

Decreto n. 33.816 - de 11 de setembro de 1953 - Revoga o decreto que concedeu à Sociedade Anônima Amer Brasil Company autorização para funcionar na República ("D. Oficial" de 29.9.953).

Decreto n. 33.931 - de 28 de setembro de 1953 - Abre crédito especial para o fim que indica ("D. Oficial" de 29.9.953).

Decreto n. 33.906 - de 25 de setembro de 1953 - Cassa a autorização para funcionamento dos cursos da Faculdade de Ciências Contábeis e Atuariais ("D. Oficial" de 30.9.953).

Decreto n. 33.916 - de 25 de setembro de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno que menciona, situado no Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 30.9.953).

Decreto n. 33.926 - de 28 de setembro de 1953 - Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico ("D. Oficial" de 30.9.953 - Retificação no "D. Oficial" de 3.10.953).

Lei n. 1.992 - de 28 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a mandar coligir e editar, em volumes todos os trabalhos do Dr. Epitácio da Silva Pessoa, e dá outras providências ("D. Oficial" de 3.10.953).

Lei n. 1.993 - de 28 de setembro de 1953 - Estabelece gratificações mensais para as funções de delegado e assistente de Delegacia do Tribunal de Contas junto ao Departamento de Imprensa Nacional e de delegado do mesmo Tribunal junto ao Estado-Maior das Forças Armadas ("D. Oficial" de 3.10.953).

Lei n. 1994 - de 28 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de... Cr\$ 500.000,00, como auxílio à realização do 1º Congresso Nacional do Algodão ("D. Oficial" de 3 de outubro de 1953).

Lei n. 1995 - de 28 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de.... Cr\$ 1.000.000,00 para atender às despesas com a realização da III Festa Nacional do Trigo ("D. Oficial" de 3.10.953).

Lei n. 1.996 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de..... Cr\$ 34.000.000,00, para cobrir os déficits orçamentários da Fundação Abrigo do Cristo Redentor ("D. Oficial" de 3.10.953).

Lei n. 2.004 - de 3 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências ("D. Oficial" de 3.10.953).

Lei n. 1.997 - de 1º de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas - Departamento Nacional de Estradas de Ferro - o crédito especial até a importância de Cr\$ 4.836.450,00, para indenizar o Estado de Goiás pelo valor dos imóveis atingidos pelo traçado da Estrada de Ferro Goiás ("D. Oficial" de 7.10.953).

Lei n. 1.998 - de 1º de outubro de 1953 - Dispõe sobre a transferência dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana para o serviço da União, como extranumerários ("D. Oficial" de 7.10.953).

Lei n. 1.999 - de 1º de outubro de 1953 - Modifica o art. 457 e seus parágrafos do dec.-lei n. 5.452, de 14 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) ("D. Oficial" de 7.10.953).

Lei n. 2.000 - de 1º de outubro de 1953 - Concede isenção de tributos para materiais Importados pela Sociedade Brasileira de Eletricidade Siemens Schunkert ("D. Oficial" de 7.10.953).

Lei n. 2.001 - de 1º de outubro de 1953 - Concede isenção de direitos para material importado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 7.10.953).

Lei n. 2.002 - de 1º de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, para atender às despesas com a realização do Primeiro Congresso de História do Pará ("D. Oficial" de 7.10.953).

Lei n. 2.005 - de 5 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a comemoração do primeiro centenário do nascimento de José do Patrocínio e dá outras providências ("D. Oficial" de 7.10.953).

Lei n. 2.007 - de 5 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 523.510,50 para pagamento de gratificação de magistério ("D. Oficial" de 7.10.953).

Lei n. 2.008 - de 5 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 494.573,90, para pagamento da gratificação de magistério ("D. Oficial" de 7.10.953).

Lei n. 2.009 - de 5 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 677.892,30, para pagamento de gratificação de magistério ("D. Oficial" de 7.10.953).

Lei n. 2.003 - de 2 de outubro de 1953 - Concede, durante cinco anos, a contribuição anual de Cr\$ 1.900.000,00 ao Instituto Butantã, em São Paulo capital do Estado do mesmo nome, e a de Cr\$ 1.000.000,00 ao Instituto de Tecnologia Industrial de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8.10.953).

Lei n. 2.006 - de 5 de outubro de 1953 - Concede a pensão especial de Cr\$ 1.619,00 mensais à viúva e ao filho de Augusto César Araújo de Oliveira, ex-guarda civil do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ("D. Oficial" de 8.10.953).

Lei n. 2.010 - de 7 de outubro de 1953 - Concede a pensão especial de Cr\$ 7.089,00 mensais a Hilda Sampaio Ribeiro e Valquir Sampaio Ribeiro, viúva e filho inválido do delegado Afrânio Palmares ("D. Oficial" de 12.10.953).

Lei n. 2.011 - de 7 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a entrar em entendimento com os governos estaduais e o Instituto do Cacau, por intermédio do Ministério da Agricultura, para tratar e executar o plano de combate às pragas que infestam a lavoura cacaeiro; e a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 ("D. Oficial" de 12.10.953).

Lei n. 2.012 - de 12 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 27.890,00 para atender ao pagamento de honorários aos professores de comissões examinadoras ("D. Oficial" de 14.10.953).

Lei n. 2.013 - de 12 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito especial de Cr\$ 30.000,00 para atender ao pagamento de salário-família ("D. Oficial" de 14 de outubro de 1953).

Lei n. 2.014 - de 12 de outubro de 1953 - Concede isenção de tributos, exclusive a taxa de Previdência Social, a materiais importados pela Prefeitura Municipal de Formiga e outras ("D. Oficial" de 15.10.953).

Lei n. 2.015 - de 12 de outubro de 1953 - Isenta a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul do pagamento de taxa aduaneira de um grupo Diesel-elétrico ("D. Oficial de 15.10.953).

Lei n. 2.016 - de 12 de outubro de 1953 - Concede ao Estado de Minas Gerais isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, exclusive à de Previdência Social para os materiais Importados nela Rádio Inconfidência, que especifica ("D. Oficial" de 15.10.953).

Lei n. 2.017 - de 12 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a emitir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas - Departamento dos Correios e Telégrafos - uma série de selos postais comemorativos do centenário da emancipação política do Paraná e dá outras providências ("D. Oficial" de 15.10.953).

Lei n. 2.018 - de 12 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a emitir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas - Departamento dos Correios e Telégrafos - uma serie de selos comemorativos do primeiro centenário da fundação da cidade de São José do Rio Prêto, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 15.10.953).

Lei n. 2.019 - de 12 de outubro de 1953 - Concede a pensão especial de Cr\$ 3.600,00 à viúva e à filha do professor João Carlos Teixeira Brandão ("D. Oficial" de 15.10.953).

Lei n. 2.020 - de 15 de outubro de 1953 - Cria na Justiça do Trabalho, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento com sede na cidade de Santos Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 21 de outubro de 1953).

Lei n. 2.021 - de 15 de outubro de 1953 - Concede a pensão especial de Cr\$ 750.00 mensais à viúva e filhos menores de Joaquim Barbosa de Oliveira, ex-artífice diarista da Tabela Numérica de Diaristas do Departamento Federal de Segurança Pública ("D. Oficial" de 21.10.953).

Lei n. 2.022 - de 15 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para atender às despesas com a realização da IV Jornada

Brasileira de Radiologia, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 21.10.953).

Lei n. 2.023 - de 15 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, os créditos especiais de Cr\$ 10.000.000,00, Cr\$ 10.000.000,00, Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00, para auxiliar, respectivamente, a construção da sede do Museu de Arte Moderna, do Teatro Castro Alves, da Escola de Belas Artes de Pelotas e do Museu Mariano Procópio ("D. Oficial" de 21.10.953).

Lei n. 2.024 - de 15 de outubro de 1953 - Concede a pensão especial de Cr\$ 2.423,60 mensais a Amélia Ribeiro Leão, viúva do Dr. Acilino de Leão Rodrigues ("D. Oficial" de 21.10.953).

Lei n. 2.030 - de 19 de outubro de 1953 - Abre ao Congresso Nacional - Câmara dos Deputados - o crédito suplementar de Cr\$ 2.300.000,00, em reforço à Verba 1, Pessoal, Anexo n. 2, do vigente Orçamento Geral da União (lei n. 1.757, de 10 de dezembro de 1952) ("D. Oficial" de 21 de outubro de 1953).

Lei n. 2.025 - de 15 de outubro de 1953 - Denomina professôres de Educação Física os atuais instrutores de Educação Física do Instituto Benjamin Constant ("D. Oficial" de 24.10.953).

Lei n. 2.026 - de 15 de outubro de 1953 - Isenta a Prefeitura Municipal de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul, de direitos alfandegários para importação de máquinas destinadas a usina hidrelétrica de sua propriedade ("D. Oficial" de 24.10.953).

Lei n. 2.027 - de 16 de outubro de 1953 - Isenta de direitos e taxas aduaneiras uma draga de sucção, importada pela Sociedade de Expansão Comercial e Urbana Ltda., com sede no Recife ("D. Oficial" de 24.10.953).

Lei n. 2.028 - de 16 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para pagamento das subvenções devidas, respectivamente,



ao Instituto Eletrotécnico de Itajubá, Minas Gerais, e à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Instituto Sedes Sapientiae, de São Paulo ("D. Oficial" de 24 de outubro de 1953).

Lei n. 2.029 - de 16 de outubro de 1953 - Isenta a Companhia Luz e Fôrça S. A., do município de Marco, no Estado do Ceará, dos pagamentos de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, relativos às máquinas importadas para usina elétrica de sua propriedade ("D. Oficial" de 24.10.963).

Lei n. 2.031 - de 19 de outubro de 1953 - Concede isenção de direitos de importação, para uma estação transmissora, destinada às Emissoras Unidas (Rádio Record S. A.), de São Paulo ("D. Oficial" de 26.10.953).

Lei n. 2.032 - de 19 de outubro de 1953 - Concede isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, para material importado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes ("D. Oficial" de 26 de outubro de 1953).

Lei n. 2.033 - de 19 de outubro de 1953 - Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para a Rádio Sociedade Farroupilha Limitada, de Pôrto Alegre ("D. Oficial" de 26 de outubro de 1953).

Lei n. 2.034 - de 19 de outubro de 1953 - Concede a pensão especial de Cr\$ 2.000,00 mensais a Isabel Martins Teixeira de Melo, viúva do juiz Álvaro Teixeira de Melo ("D. Oficial" de 26.10.953).

Lei n. 2.035 - de 19 de outubro de 1953 - Erige em monumento nacional o conjunto arquitetônico e urbanístico de Igarçu, no Estado de Pernambuco ("D. Oficial" de 26.10.963).

Lei n. 2.036 - de 22 de outubro de 1953 - Concede pensão especial de Cr\$ 2.500,00 mensais a Eneida Barros de Sá e Lúcia Maria Barros de Sá, viúva e filha menor de Lúcio Borges de Sá ("D. Oficial" de 27.10.953).

Lei n. 2.046 - de 26 de outubro de 1953 - Concede isenção de tributos à Prefeitura Municipal do Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais,

para importação de material destinado à construção, de uma usina hidrelétrica ("D. Oficial" de 29.10.953).

Lei n. 2.037 - de 22 de outubro de 1953 - Concede a pensão especial de Cr\$ 2.000,00 a Olímpia Fernandes Lima, viúva do ex-parlamentar José de Barros Fernandes Lima ("D. Oficial" de 30.10.953).

Lei n. 2.038 - de 22 de outubro de 1953 - Concede à Prefeitura Municipal de Cametá, Estado do Pará, isenção de todos os tributos para dois conjugados Diesel Kiel e respectivos pertences, destinados ao serviço de força e luz ("D. Oficial" de 30.10.953).

Lei n. 2.039 - de 22 de outubro de 1953 - Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para um transmissor de rádio Importado pela Rádio Jornal do Brasil S. A., do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 30.10.953).

Lei n. 2.040 - de 22 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 700.000,00, para completar o pagamento da subvenção anual ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ("D. Oficial" de 30.10.953).

Lei n. 2.041 - de 22 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário - Justiça Eleitoral - o crédito especial de Cr\$ 11.120,00, para pagamento de gratificação de representação aos juizes e escrivães eleitorais do Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 30.10.953).

Lei n. 2.042 - de 22 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 19.000.000,00, para pagamento do abono de emergência ao pessoal dos serviços executados em regime de acôrdos ("D. Oficial" de 30.10.953).

Lei n. 2.043 - de 22 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura de Formiga, Estado de Minas Gerais, imóvel pertencente à União ("D. Oficial" de 30.10.953).

Lei n. 2.044 - de 22 de outubro de 1953 - Inclui a Escola de Agronomia da Bahia entre os estabelecimentos subvencionados pela União ("D. Oficial" de 30.10.953).

Lei n. 2.045 - de 23 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a assinar com os governos dos Estados da Bahia e de Minas Gerais um convênio para aproveitamento de potenciais hidráulicos ("D. Oficial" de 30.10.963).

Lei n. 2.047 - de 26 de outubro de 1953 - Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.700.000,00, destinado ao Serviço Nacional de Malária ("D. Oficial" de 30.10.953).

Lei n. 2.048 - de 26 de outubro de 1953 - Institui o Dia do Comerciante ("D. Oficial" de 30.10.953).

Decreto legislativo n. 70, de 1953 - Reforma decisão ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto legislativo n. 71, de 1953 - Aprova texto de convenção ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto legislativo n. 72, de 1953 - Mantém decisão ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto legislativo n. 73, de 1953 - Aprova acôrdo ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto legislativo n. 74, de 1953 - Autoriza registro de contrato ("D. Oficial" de 30.10.953).

Decreto legislativo n. 75, de 1953 - Aprova termo de acôrdo ("D. Oficial" de 30.10.953).

Decreto legislativo n. 76, de 1953 - Mantém decisão ("D. Oficial" de 30.10.953).

Decreto n. 34.395 - de 28 de outubro de 1953 - Mantém decisão ("D. Oficial" de 30.10.953).

Decreto n. 33.934 - de 28 de setembro de 1955 - Altera o regimento do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, aprovado pelo dec. n. 4.438, de 26 de julho de 1939, e dá outras providências ("D. Oficial" de 1º de outubro de 1953).

Decreto n. 33.851 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Hôrtos Florestal de Sobral, no Ceará, do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.852 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 3º Distrito da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.853 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Proteção Florestal do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.854 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Recebedoria Federal em São Paulo, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.855 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.856 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.857 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.847 - de 29 de setembro de 1953 - Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 350.000,00, para atender às despesas com o Conselho de Terras da União, de que trata a lei n. 1.983, de 12 de setembro de 1953 ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.948 - de 29 de setembro de 1953 - Altera o Regulamento para a Escola Naval, aprovado pelo dec. n. 29.815, de 27 de julho de 1951 e dá outras providências ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.969 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza a cidadã brasileira Lúcia da Rocha e Silva Muniz a lavrar água mineral. no município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 30.265 - de 11 de dezembro de 1951 - Aprova o Regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo ("D. Oficial" de 15.12.951 Retificação no "D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.844 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional de São Paulo, do Serviço de Expansão do Trigo, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.845 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspeção Regional de Santa Catarina, do Serviço de Expansão do Trigo, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.846 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º, da lei n. 1.765, de 1952), da Inspeção Regional de Minas Gerais, do Serviço de Expansão do Trigo, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.847 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Floresta Nacional do Araripe-Apudi, do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.848 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Divisão de Obras do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.849 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Divisão do Material, do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.850 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Horto Florestal de Saltinho, Rio Formoso, Estado de Pernambuco, do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.858 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Coletoria Federal de Estância: no Estado de Sergipe, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.859 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.860 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952) da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.861 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Alfândega de Corumbá, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 38.862 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de Santa Vitória do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.863 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de São Sebastião, no Estado de São Paulo, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.865 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. do da lei n. 1.765,

de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.864 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.866 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Alfândega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.867 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.868 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extra numerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Esperança, no Estado de Mato Grosso do Ministério da Fazenda e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.869 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Santa Catarina, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.870 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de



Sergipe, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.871 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de Tutóia, no Estado do Maranhão, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.960 - de 30 de setembro de 1953 - Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.941 - de 30 de setembro de 1953 - Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 2.10.953 - Retificação no "D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.970 - de 30 de setembro de 1953 - Declara de utilidade pública a Academia de Música Lorenzo Fernandez, com sede nesta Capital Federal ("D. Oficial" de 2.10.953).

Decreto n. 33.925 - de 28 de setembro de 1953 - Abre ao Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal - o crédito especial de Cr\$ 1.250.250,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 3 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.928 - de 28 de setembro de 1953 - Abre ao Poder Judiciário - Tribunal Federal de Recursos - o crédito especial de Cr\$ 1.147.750,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 3 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.929 - de 28 de setembro de 1953 - Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.897.727,00, para o fim que menciona ("D. Oficial" de 3.10.953).

Decreto n. 33.930 - de 28 de setembro de 1953 - Abre, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para atender às despesas com os festejos comemorativos do III Centenário da Restauração Pernambucana ("D. Oficial" de 3.10.953).

Decreto n. 33.932 - de 28 de setembro de 1953 - Modifica os arts. 55 e 70 do Regulamento da Indústria Farmacêutica no Brasil ("D. Oficial" de 3.10.953).

Decreto n. 33.933 - de 28 de setembro de 1953 - Cria uma Embaixada junto ao governo da República da Indonésia ("D. Oficial" de 3.10.953).

Decreto n. 33.872 – de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de São Paulo, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.873 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de Fôrto, Lucena, no Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.874 - de 21 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de Penedo, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.878 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.880 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765,

de 1952), da Inspetoria Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal, em Fortaleza, no Estado do Ceará, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.899 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional de Goiás, do Serviço de Expansão do Trigo, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.900 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Gabinete de Campina Grande, no Estado da Paraíba, do Laboratório da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.901 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952). do Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.902 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Estabelecimento de Subsistência da 70 Região Militar, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.903 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Estabelecimento Central de Finanças, do Ministério da Guerra e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.904 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765,

de 1952), do 23º Batalhão de Caçadores, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.905 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Comissão de Rêde n. 5, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.907 - de 25 de setembro de 1953 - Altera a Tabela mica de Extranumerário-mensalista do antigo Ministério da Educação e Saúde ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.917 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1962), da Administração do Edifício da Fazenda Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.918 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Alfândega de Niterói, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.919 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Estação Aduaneira de Importação Aérea, em São Paulo, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.920 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.921 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Pará,

do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.922 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de Macapá, no Território do Amapá, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.923 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 60 da lei n. 1.765, de 1952), da Mesa de Rendas Alfandegada de Pôrto Murtinho, no Estado de Mato Grosso, do Ministério da Fazenda. e dá outras providências ("D. Oficial" de 5.10.953).

Decreto n. 33.910 - de 25 de setembro de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, da Companhia de Seguros Comercial do Pará ("D. Oficial" de 6 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.879 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional, em Belém, no Estado do Pará, da Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7.10.953).

Decreto n. 33.881 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerária-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional do Rio Grande do Sul, do Serviço de Expansão do Trigo, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7.10.953).

Decreto n. 33.882 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional de Curitiba, do Serviço de Expansão do Trigo do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7.10.953).

Decreto n. 33.883 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952) da Seção de irrigação da Divisão de Águas. Trecho Médio do Rio São Francisco, em Minas Gerais, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 7.10.953).

Decreto n. 33.884 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 2º Distrito da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7.10.953).

Decreto n. 33.885 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola, do Estado de Goiás, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7.10.953).

Decreto n. 33.886 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Turma de Caeté, no Estado de Minas Gerais, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7.10.953).

Decreto n. 33.895 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Turma de Campina Grande, no Estado da Paraíba, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7.10.953).

Decreto n. 33.896 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765,

de 1952), do Pôsto de Defesa Agrícola, em Aracaju, Estado de Sergipe, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial de 7.10.953).

Decreto n. 33.897 - de 23 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. do da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola, no Estado do Espírito Santo, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7.10.963).

Decreto n. 33.898 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Turma de Salvador, Bahia, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 7.10.953).

Decreto n. 34.014 - de 1º de outubro de 1953 - Concede á sociedade anônima Bates Valve Bag Corporation of Brazil autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 7 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.053 - de 5 de outubro de 1953 - Extingue cargos excedentes ("D. Oficial" de 7 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.054 - de 5 de outubro de 1953 - Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 7.10.953).

Decreto n. 34.055 - de 5 de outubro de 1953 - Declara de utilidade pública para efeito de desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, novas áreas imprescindíveis à construção de duas variantes do ramal do sistema de oleodutos de Santos a São Paulo de concessão do Conselho Nacional de Petróleo àquela estrada ("D. Oficial" de 7.10.953).

Decreto n. 33.813 - de 11 de setembro de 1953 - Concede á sociedade Comércio e Navegação Alto Paraná Ltda, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 33.913 - de 25 de setembro de 1953 - Outorga à Companhia Fôrça e Luz do Paraná concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do desnível existe-te no rio Arraial, entre os municípios de São José dos Pinhais, Morretes e Guaratuba, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 33.962 - de 30 de setembro de 1953 - Renova o dec. n. 29.300, de 22 de fevereiro de 1951 ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 33.963 - de 30 de setembro de 1953 - Renova o dec. n. 29.699, de 22 de junho de 1951 ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 33.964 - de 30 de setembro de 1953 - Renova o dec. n. 28.803 de 27 de outubro de 1950 ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 33.965 - de 30 de setembro de 1953 - Retifica o dec. n. 32.868, de 26 de maio de 1953 ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 33.966 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Lafaiete Pimenta de Àguilar a pesquisar mica e associados, no município de Santa Maria do Suaçui, Estado de Minas Gerais (D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 33.967 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Assad Chaia a pesquisar mica e associados, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8.9.953).

Decreto n. 33.968 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza a Cia. Agrícola e industrial Boa Vista a pesquisar caulim, quartzo, feldspato, mica, águas marinhas e associados, no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8.10.953).



Decreto n. 33.974 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Teotônio de Magalhães Júnior a pesquisar berilo, águas marinhas e associados, no município de Sabinópolis, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 33.975 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza a Companhia Industrial Belo Horizonte a lavrar calcário, no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 33.976 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Ferreira a lavrar talco, no município de Ouro Preto Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 33.977 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza a empresa de mineração Minas de Serrinha Ltda. a pesquisar diamante, ouro aluvionar e associados, no município de Diamantina. Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 34.016 - de 1º de outubro de 1953 - Concede à sociedade anônima The Texas Company (South America) Limited autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 34.017 - de 1º de outubro de 1953 - Concede à sociedade anônima S. S. White Dental Manufacturing Company of Brazil autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 34.019 - de 1º de outubro de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 34.078 - de 6 de outubro de 1953 - Aprova o Regimento da Divisão de Educação Extra-Escolar do Departamento Nacional de Educação do Ministério da Educação e Cultura ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 34.079 - de 6 de outubro de 1953 – Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 8.10.953).

Decreto n. 33.887 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952) da Turma de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.888 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952) do Conselho Nacional de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.889 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Posto de Defesa Agrícola, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, da Divisão de Defesa Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.890 – de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da 1ª Inspeção Regional do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.891 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), da Turma de Barbosa, Paraná, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.892 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765,

de 1952), do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.893 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), da Turma de Geologia" no Estado de Minas Gerais, da Divisão de Geologia e Mineralogia, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.894 - de 25 de setembro de 1953 - Dispõe sobre à Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), do Pôsto de Defesa Agrícola, em Maceió, Estado de Alagoas, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.927 - de 29 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, do Ministério da Marinha, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.935 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), da Seção de Irrigação, da Divisão de Águas, em Pirapora, Estado de Minas Gerais, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.936 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), da Turma da Diretoria, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.937 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Turma de Geologia, no Estado de São Paulo, da Divisão de Geologia e Mineralogia, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.938 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Hôrto Florestal de Lorena, do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.946 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Centro de Armamento da Marinha, do Ministério da Marinha e dá outras providências ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.978 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Silvestre Sousa a pesquisar diamantes e associados, no município de Lençóis, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 9 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.979 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Pedro de Assunção a pesquisar quartzo e associados, no município de Bom-Despacho Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.980 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros José Meneses e Teotônio Batista de Freitas a pesquisar calcário e associados, no município de Matosinho, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.981 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Jáder Silva de Medeiros a pesquisar cheelita e associados, no município de Santa Luzia, Estado da Paraíba ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.982 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Hermelino Lopes Rodrigues Ferreira a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.983 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza E. Renner & Cia. Ltda. a lavrar caulim, no município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.984 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Balbino de Moraes a pesquisar minérios de ferro, no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.985 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Elísio Pereira de Magalhães a pesquisar caulim, no município de Camassari, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 9 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.986 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Erasto Cintra de Almeida a pesquisar talcoxisto, asbesto e associados, no município de Itapira, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.987 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Albino Abreu Figueiredo a pesquisar quartzo e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.988 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Ayami Tsukamoto a pesquisar quartzo, no município de Cavalcanti, Estado de Goiás ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.989 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza a empresa de mineração J. Rabelo S. A. a pesquisar minério de ferro, cristal de rocha e associados, no município de Itaúna, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.990 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza a empresa de mineração Mármore e Pedras do Brasil Ltda. a pesquisar calcário, no município de Cêro Azul, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.991 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros Silvério Petroni e Potito Petroni a lavrar calcário, no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.992 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza a Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco a pesquisar carvão mineral, no município de Orleães, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.933 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza os cidadãos brasileiros Maurício Blaustein e Samuel Waingort a lavrar talco, no município de Itararé, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.994 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar minério de ferro, manganês e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 9.10.953).

Decreto n. 33.995 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro, Lauro Morandi a pesquisar minérios de chumbo zinco e associados, no município de Januária, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.996 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro, Odone Eugênio Frederico Marsiaj a pesquisar água mineral, no município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.997 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Moura a pesquisar calcário e associados, no município de Prados, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.998 – de 30 de setembro de 1953 – Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Pereira Inácio a lavrar argila, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 10 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.999 – de 30 de setembro de 1953 – Autoriza o cidadão brasileiro Huber Lopes Portugal a pesquisar caulim, vermiculita e associados, no município de Piraí, Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 34.000 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Andréa Salvini a pesquisar calcário, e associados no município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 34.001 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Fernandes de Oliveira a pesquisar diamantes, no município de Barra dos Bugres, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 34.002 – de 30 de setembro de 1953 – Autoriza o cidadão brasileiro José Fernandes de Oliveira a pesquisar diamantes, no município de Barra dos Bugres, Estado de Mato Grosso ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 34.003 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza a Empresa de Caolim Ltda, a lavrar caulim, no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 34.004 - de 30 de setembro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro José Paulo Neto a pesquisar scheelita e associados, no município de Santa Luzia, Estado da Paraíba ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 34.132 - de 9 de outubro de 1953 - Aprova o Regulamento do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e dá outras providências ("D. Oficial" de 10.10.953).

Decreto n. 33.824 - de 11 de setembro de 1953 - Concede autorização para a constituição da Cooperativa de Crédito de Uberlândia Limitada,

com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 12.10.953).

Decreto n. 34.097 - de 7 de outubro de 1953 - Retifica o art. 19 do dec. n. 25.634 de 6 de outubro de 1948 ("D. Oficial" de 12.10.953).

Decreto n. 34.100 - de 7 de outubro de 1953 - Autoriza a Mineração Chiá S. A. a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suaçuí, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 12 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.101 - de 7 de outubro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Silvestre Sousa a pesquisar diamante e associados, no município de Andaraí, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 12 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.102 - de 7 de outubro de 1953 - Autoriza a Sociedade São Paulo de Mineração Ltda. a lavrar calcário e minérios de tungstênio, estanho e ferro, nos municípios de Sorocaba e Piedade, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 12.10.953).

Decreto n. 34.103 - de 7 de outubro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Raul Mourão Guimarães a pesquisar quartzo, minérios de ferro e associados no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 12.10.953).

Decreto n. 34.104 - de 9 de outubro de 1953 - Autoriza a Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S. A., IBAR, a pesquisar caulim e associados, no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 12.10.963).

Decreto n. 34.152 - de 12 de outubro de 1953 - Denomina Forte Tamandaré o atual Forte da Laje ("D. Oficial" de 12.10.953).

Decreto n. 33.912 - de 25 de setembro de 1953 - Outorga à Madeireira e Colonizadora São Roque Ltda. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do desnível existente no rio dos Pardos, município de Parto União, Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 14.10.953).



Decreto n. 33.915 - de 25 de setembro de 1953 - Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói no Estado do Rio de Janeiro ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.939 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola no Território Federal do Acre, da Divisão de Fomento da Produção Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14 de outubro de 1953).

Decreto n. 83.940 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), da Seção de Fomento Agrícola, no Estado de Pernambuco, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.941 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Posto de Defesa Agrícola em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.942 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Universidade da Bahia, do antigo Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.943 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Técnica de São Paulo, da Diretoria do Ensino Industrial do antigo Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.972 - de 30 de setembro de 1953 - Concede à Sociedade das Minas do Nordeste Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.944 - de 28 de setembro de 1953 - Altera, sem aumento de despesa, a Série Funcional de Operador da Tabela única de Extranumerário-mensalista do antigo Ministério da Educação e Saúde ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.945 - de 28 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), da Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.950 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 60 da lei nº 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional em Recife, no Estado de Pernambuco, da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.951 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola, no Estado do Rio Grande do Norte da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.952 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Irrigação da Divisão de Águas, no Estado do Piauí, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.953 - de 30 de setembro de 1956 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Divisão de Águas, sede do Departamento Nacional da

Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 33.973 - de 30 de setembro de 1953 - Concede à Fomento de Mármore e Granitos Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.018 - de 1º de outubro de 1953 - Altera a lotação das repartições atendidas pelo Quadro Permanente do Ministério da Fazenda ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.046 - de 2 de outubro de 1953 - Autoriza a Companhia Aços Especiais Itabira a proceder aos estudos para o aproveitamento da energia hidráulica de diversos desníveis situados nos municípios de Antônio Dias, São Domingos do Prata e Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.091 - de 6 de outubro de 1953 - Torna sem efeito o dec. n. 33.261, de 8 de julho de 1952, que aprovou Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista para o Museu da Inconfidência da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do antigo Ministério da Educação e Saúde ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.094 - de 6 de outubro de 1953 - Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Londrina, Estado do Paraná ("D. Oficial" de 14.10.963).

Decreto n. 34.095 - de 7 de outubro de 1953 - Extingue a Escola Técnica de Aviação, e dá outras providências ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.096 - de 7 de outubro de 1953 - Declara sem eleito o dec. n. 30.868, de 15 de maio de 1952 ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.098 - de 7 de outubro de 1953 - Concede à Brasil Construtora Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34 099 - de 7 de outubro de 1953 - Concede autorização para funcionar como empresa de eletricidade à firma Companhia de Eletricidade Vale do Itabapoana ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.105 - de 7 de outubro de 1953 - Autoriza o govêrno do Estado de Minas Gerais a pesquisar água mineral, no município de Passa Quatro. Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.117 - de 8 de outubro de 1953 - Suprime cargos provisórios ("D. Oficial" de 14 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.118 - de 8 de outubro de 1953 - Suprime cargos provisórios ("D. Oficial" de 14 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.119 - de 8 de outubro de 1953 - Concede à sociedade anônima Monsanto of Brazil Inc. autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.121 - de 8 de outubro de 1953 - Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 14 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.122 - de 8 de outubro de 1953 - Aprova alterações de estatutos de banco estrangeiro ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.123 - de 8 de outubro de 1953 - Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 151.366,30, para pagamento de gratificação a Assad Mameri Abdenur, médico classe L, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.130 - de 8 de outubro de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação dos terrenos que menciona, situados no Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.131 - de 9 de outubro de 1953 - Altera o Regulamento para o Quadro de Práticos dos rios da Prata, baixo e médio Paraná, Paraguai e

costa, aprovado pelo dec. n. 7.368, de 11 de junho de 1941 ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.151 - de 12 de outubro de 1953 - Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 29.500.000,00 para o fim que especifica ("D. Oficial" de 14.10.953 - Retificação no "D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.153 - de 12 de outubro de 1953 - Modifica a lotação e altera a distribuição dos cargos da carreira de procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes ("D. Oficial" de 14.10.953).

Decreto n. 34.155 - de 12 de outubro de 1953 - Declara de fé pública, em todo o território nacional a carteira de identidade fornecida pelo Ministério da Guerra ("D. Oficial" de 14.10.953 - Retificação no "D. Oficial" de 15.10.953).

Decreto n. 33.954 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Serviço de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 33.955 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 33.956 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Posto de Defesa Agrícola, em São Luís, Estado do Maranhão, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 33.957 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Irrigação da Divisão de águas, na Estado da Bahia, do Departamento Nacional da redução Mineral, da Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 33.958 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 60 da lei n. 1.765, de 1952) do Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal, em Santos, Estado de São Paulo, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.959 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Turma de Gravatas, no Estado do Rio Grande do Sul, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências, D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.005 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Instituto de óleos, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.006 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Serviço de Desportos da Universidade Rural, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.007 - de 30 de setembro de 1955 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 4º Distrito da Divisão de Águas, do Departamento Nacional

da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.008 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional, em Belo Horizonte, da Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.009 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Instituto Fernandes Figueira, do Departamento Nacional da Criança do antigo Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.010 - de 30 de setembro de 1955 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Estabelecimento de Finanças da 9ª Região Militar, do Ministério da Guerra e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.011 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Diretoria Geral de Ensino, do Ministério da Guerra e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.012 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Departamento Nacional de Estradas de Ferro do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.013 - de 30 de setembro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina do Departamento

Nacional de Estradas de Ferro do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.023 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Turma de Congonhas do Campo, no Estado de Minas Gerais, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.024 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Serviço de Proteção aos Índios, da Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.963).

Decreto n. 34.025 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Hôrto Florestal de Silvânia, no Estado de Goiás, do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.026 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Serviço Florestal, Trabalhos de Fomentos a Silvicultura e Reflorestamento do País, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.027 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Investigações Fitossanitárias em São Bento, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério, da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.028 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Irrigação, da Divisão de Águas, no Estado do



Ceará, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura; e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.029 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 6º Distrito da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.030 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Estação Experimental de Curado, no Estado de Pernambuco, do Instituto Agrônomo do Nordeste, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.031 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Pasto de Defesa Sanitária Vegetal, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.032 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Serviço Médico do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.033 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Turma de Geologia, no Estado da Bahia, da Divisão de Geologia e Mineralogia, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.034 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Estação Experimental de Seridó, Rio Grande do Norte, do Instituto, Agrônomo do Nordeste, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, do Ministério, da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.035 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Divisão de inspeção de Produtos de Origem Animal, Diretoria do Departamento Nacional de Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.036 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspeção Regional em Curitiba, no Estado do Paraná dá Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção, Animal, de Ministério da Agricultura e dá, outras, providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.037 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe, sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Jardim Botânico, do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, e dá outras, providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.038 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspeção Regional em Ponta Grossa, no Estado do Paraná, da Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.039 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Estação Experimental, de Frio, em Recife, no Estado de

Pernambuco, do Instituto Agronômico do Nordeste, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.040 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Posto de Defesa Sanitária Vegetal, em Fortaleza, Estado do Ceará, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.041 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.042 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.043 - de 2 de outubro de 1952 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Instituto de Biologia Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.044 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Instituto Agronômico do Nordeste, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.047 - de 2 de outubro de 1953 - Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica de Extranumerários-mensalistas da Fábrica de Juiz de Fora ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.049 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Depósito Central de Material Veterinário do Exército, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.048 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Campo de Instrução de Gericinó, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.050 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Estabelecimento de Finanças da 3ª Região Militar, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.051 - de 2 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Administração Central, Distritos e Regiões, do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.252 - de 16 de outubro de 1953 - Suprime o § 2º do art. 4º do dec. n. 33.515, de 11 de agosto de 1953, e dá outras providências ("D. Oficial" de 16.10.953).

Decreto n. 34.208 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a criação da delegação do Brasil em Genebra ("D. Oficial" de 17.10.953).

Decreto n. 34.209 - de 13 de outubro de 1953 - Cria o consulado honorário do Brasil em Lourenço Marques, Moçambique ("D. Oficial" de 17.10.953).

Decreto n. 31.938 - de 18 de dezembro de 1952 - Autoriza a construção de uma barragem no rio Pará ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 33.949 - de 29 de setembro de 1953 - Transfere para a Companhia Luz e Fôrça de Mococa a concessão para distribuir energia elétrica no município de Arceburgo, atualmente a cargo da Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.021 - de 1º de outubro de 1953 - Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.080 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Subestação de Ecologia em São Roque no Estado de São Paulo, do Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.081 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Posto de Defesa Agrícola, em João Pessoa, Estado da Paraíba, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.082 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765 de 1952), do Parque Nacional da Serra dos órgãos, no Estado do Rio de Janeiro, do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura e dá outras Providencias ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.083 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º, da lei n. 1.765,

de 1952), da Escola Agrícola Visconde de Maná, da Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.145 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.191 - de 13 de outubro de 1953 - Abre crédito especial para o fim que indica ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.192 - de 13 de outubro de 1953 - Concede reconhecimento aos cursos que indica ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.193 - de 13 de outubro de 1953 - Abre, ao Ministério da Saúde, o crédito especial do Cr\$ 1.500.000,00, para atender às despesas com o II Congresso Latino-Americano de Ortopedia e Traumatologia e o X Congresso Brasileiro de Ortopedia e Traumatologia ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.194 - de 13 de outubro de 1953 - Declara de utilidade pública o Circulo Operário Rafardense, com sede na cidade de Rafard, município de Capivari no Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.210 - de 14 de outubro de 1953 - Substitui a função de chefe do Escalão Territorial da 3ª Região Militar ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.211 - de 14 de outubro de 1953 - Dá nova redação ao 1º do art. 19 do decreto n. 31.392, de 5 de setembro de 1952 ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.223 - de 15 de outubro de 1953 - Abre, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 41.216,00, para o fim que menciona ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.228 - de 15 de outubro de 1953 - Retifica o dec. n. 29.544, de 9 de maio de 1951 ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 34.229 - de 15 de outubro de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, da Companhia de Seguros Aliança da Bahia ("D. Oficial" de 19.10.953).

Decreto n. 33.815 - de 11 de setembro de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Pôrto-Alegrense ("D. Oficial" de 20.10.953).

Decreto n. 34.289 - de 19 de outubro de 1953 - Suprime cargo extinto ("D. Oficial" de 20.10.953).

Decreto n. 34.056 - de 5 de outubro de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Asilo de Inválidos da Pátria, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.057 - de 5 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Federal da Criança da 2ª Região, do Departamento Nacional da Criança, do antigo Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.058 - de 5 de outubro de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), dá Junta Especial do Ensino Livre do antigo Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.059 - de 5 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Industrial de Natal, da Diretoria do Ensino

Industrial, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.060 - de 5 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Federal da Criança, da 3ª Região do Departamento Nacional da Criança, do antigo Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.061 - de 5 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Comissão Nacional de Alimentação, do antigo Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.062 - de 5 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Núcleo Colonial Cruz Machado, no Estado do Paraná, da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.063 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela, Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Posto de Análises de Vinho em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, do Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.064 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1962), da Seção de Fomento Agrícola, no Estado de Minas Gerais, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).



Decreto n. 34.065 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Expurgos de Produtos Vegetais da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.066 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Gabinete de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, do Laboratório da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.067 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional, em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, da Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.068 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Diretoria da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.069 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional, em Goiânia, no Estado de Goiás, da Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.070 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 7º Distrito, da Divisão de Águas, do Departamento

Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.071 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional, em Ponta Grossa, no Estado do Paraná, da Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.072 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.073 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Estação Experimental Central, do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.074 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional, em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.075 - de 8 de outubro de 1963 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal, em Belém, Estado do Pará, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional

da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.076 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, sede, do Centro-Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 21 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.077 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Divisão de Fomento da Produção Animal, Diretoria, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.106 - de 7 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Universidade do Paraná ("D. Oficial" de 21.10.953).

Decreto n. 34.230 - de 15 de outubro de 1953 - Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, mudança de denominação e extensão das operações aos seguros dos ramos elementares, da Atlântica Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho ("D. Oficial" de 22.10.953).

Decreto n. 34.108 - de 7 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Divisão de Geologia e Mineralogia, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.109 - de 7 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal, em São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal,

do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.110 - de 7 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal, em Manaus, Estado do Amazonas da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 33 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.111 - de 7 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal, em Salvador, Estado da Bahia, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.112 - de 7 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Estação Experimental de Itapirema, no Estado de Pernambuco, do Instituto Agrônomo do Nordeste, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, do Ministério da Agricultura ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.113 - de 7 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Instituto de Química Agrícola, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.114 - de 7 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Turma de São João del-Rei, no Estado de Minas Gerais, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.115 - de 7 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional, em Recife, no Estado de Pernambuco, da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.116 - de 7 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional, em Fortaleza, no Estado do Ceará, da Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.126 - de 8 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 20º Batalhão de Caçadores, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.127 - de 8 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Coudelaria de Monte Belo, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.128 - de 8 de outubro de 1953 - Dispõe, sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Estabelecimento de Finanças da 8ª Região Militar, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.129 - de 8 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da 30ª Circunscrição de Recrutamento, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.133 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Federal da Criança da 6ª Região, do Departamento Nacional da Criança, do antigo Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.134 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Delegacia Federal da Criança da 7ª Região, do Departamento Nacional da Criança, do antigo Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.135 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Gabinete do Ministro, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.138 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Preparatória de Porto Alegre, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.137 - de 9 de outubro de 1953 – Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.138 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Fábrica de Material de Comunicações, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.139 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Turma de Geologia, no Estado do Rio de Janeiro, da Divisão de Geologia e Mineralogia, do Departamento Nacional da

Produção Mineral do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.140 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Núcleo Colonial João Pinheiro, no Estado de Minas Gerais, da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, no Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.141 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola de Iniciação Agrícola Manuel Barata, da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 23.10.953).

Decreto n. 34.254 - de 16 de outubro de 1953 - Eleva o consulado do Brasil em Hong Kong à categoria de Consulado Geral ("D. Oficial" de 24 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.253 - de 18 de outubro de 1953 - Dispõe sobre o funcionamento dos museus mantidos pelo governo federal ("D. Oficial" de 24 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.908 - de 25 de setembro de 1953 - Concede à Societé de Sucrieries Brésiltennes autorização para continuar a funcionar na República ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.045 - de 2 de outubro de 1953 - Autoriza a Companhia Luz e Força Hulha Branca a instalar um grupo diesel-elétrico, na Usina de Paraúna, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.052 - de 5 de outubro de 1953 - Outorga á Companhia de Eletricidade do Alto Rio Doce concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Grande. existente no rio Santo Antônio. Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.120 - de 8 de outubro de 1953 - Concede à sociedade Miranda & Companhia autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.124 - de 8 de outubro de 1953 - Autoriza o funcionamento da usina termelétrica existente na vila de Arroio dos Ratos, município de São Serônimo Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.142 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, Diretoria do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.143 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Posto de Análise de Vinho de Curitiba, no Estado do Paraná, do Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.144 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Serviço de Administração, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.146 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.147 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765,



de 1952), do Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal, em Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, da Divisão Sagitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.148 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 5º Distrito, da Divisão de águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.149 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola, no Território Federal do Amapá, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.150 - de 9 de outubro de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Inspetoria Regional, em Caiu, no Estado da Bahia da Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.156 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Técnica de Pelotas, da Diretoria do Ensino Industrial, do antigo Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.157 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sôbre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Industrial de Cuiabá da Diretoria do Ensino Industrial, do antigo Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.158 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Técnica de São Luís, da Diretoria do Ensino Industrial, do antigo Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.159 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 5º Depósito Regional de Material Sanitário, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.160 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Quartel-General da 9ª Região Militar, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.161 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. do da lei n. 1.765, de 1952), do Centro Hípico de Remonta, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.162 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da 19ª Circunscrição de Recrutamento, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.163 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Centro de Aperfeiçoamento e Especialização do Realengo, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.164 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola de Saúde do Exército, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.165 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Comissão de Promoções, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.166 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da 1ª Circunscrição de Recrutamento, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.167 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 8º Depósito Regional de Material Sanitário, do Ministério da Guerra e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.168 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Estado-Maior do Exército, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.169 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Veterinária do Exército; do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.170 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 1º Regimento de Cavalaria Mecanizada, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.171 - de 19 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Laboratório de Produção Mineral, sede, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.172 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola de Agronomia Eliseu Maciel do Instituto Agrônomo do Sul, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.173 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola, no Estado de Sergipe, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.174 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Pôsto de Defesa Agrícola, em Vitória, Estado do Espírito Santo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.175 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial, de Extranumerário-mensalista (art 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Nacional de Agronomia, da Universidade Rural, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.215 - de 14 de outubro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Gonçalo da Costa Coelho a lavrar mica, no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.216 - de 14 de outubro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Gonçalo da Costa Coelho a lavrar mica, no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.217 - de 14 de outubro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Sílvio Neves a pesquisas cassiterita e associados, no município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 26.10.853).

Decreto n. 34.218 - de 14 de outubro de 1953 - Autoriza a Empresa Continental de Minérios Ltda. a pesquisar carvão mineral, no município de Orleães. Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.219 - de 14 de outubro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Milton Dornas a pesquisar areia quartzosa e associados, no município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.220 - de 14 de outubro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Lauro Álvares a pesquisar calcária, no município de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.221 - de 14 de outubro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Alves Mota a pesquisar caulim, no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.222 - de 14 de outubro de 1953 - Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Marques dos Santos a pesquisar calcário e associados, no município de Prados. Estado de Minas Gerais ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.290 - de 20 de outubro de 1953 - Abre crédito especial para o fim que indica ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.292 - de 20 de outubro de 1953 - Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Aeronáutica, com sede nesta Capital Federal ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.293 - de 20 de outubro de 1953 - Cria o Núcleo Colonial de Ituberá, no município do mesmo nome, Estado da Bahia ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.294 - de 20 de outubro de 1953 - Altera a redação dos arts. 5º e 6º do Regulamento da Ordem Nacional do Mérito, baixado com o decreto n. 21.854, de 26 de setembro de 1946 ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.329 - de 21 de outubro de 1953 - Eleva o consulado do Brasil em Vigo à categoria de Consulado Geral ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.331 - de 21 de outubro de 1953 - Declara de utilidade pública para desapropriação, o imóvel que menciona, situado na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe ("D. Oficial" de 26 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.333 - de 22 de outubro de 1953 - Abre, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 18.986.786.20, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 26.10.953).

Decreto n. 34.334 - de 23 de outubro de 1953 - Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado na cidade de Lajes, no Estado de Santa Catarina ("D. Oficial" de 26 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.176 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola, no Estado do Amazonas, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do departamento, Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 27.10.953).

Decreto n. 34.177 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola Federal, no Estado do Paraná, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27.10.953).

Decreto n. 34.178 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Fazenda Experimental de Criação, em Juparaná, do Instituto de Zootecnia, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, e dá, outras providências ("D. Oficial" de 27.10.953).

Decreto n. 34.179 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Serviço de Estatística da Produção, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27.10.953).

Decreto n. 34.180 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Agrotécnica João Coimbra, da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27.10.953).

Decreto n. 34.181 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Núcleo Colonial Afonso Pena, no Estado do Espírito Santo da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 27.10.953).

Decreto n. 34.182 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola, no Estado do Pará, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 27.10.953).

Decreto n. 34.183 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Diretoria Geral, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 27.10.953).

Decreto n. 34.184 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola, no Estado de Alagoas da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D.Oficial" de 27.10.953).

Decreto n. 34.359 - de 26 de outubro de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 28 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.360 - de 26 de outubro de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 28 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.361 - de 26 de outubro de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 28 de outubro de 1953).

Decreto n. 34.362 - de 26 de outubro de 1953 - Suprime cargos extintos ("D. Oficial" de 28 de outubro de 1953).

Decreto n. 33.812 - de 11 de setembro de 1953 - Revoga os decretos que concederam à sociedade anônima Gueret's Anglo-Brazilian Coaling Company Limited autorização para funcionar na República ("D. Oficial" de 29.10.953).

Decreto n. 34.084 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Pôsto de Análises de Vinho, em Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, do Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônômicas do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 29.10.953).

Decreto n. 34.085 - de 6 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Seção de Fomento Agrícola, no Estado de Mato Grosso, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da



Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 29.10.953).

Decreto n. 34.093 - de 6 de outubro de 1963 - Dispõe sobre a transformação, em mensalistas, de extranumerários-contratados, do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências ("D. Oficial" de 29.10.953).

Decreto n. 34.196 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Estabelecimento de Subsistência da 8ª Região Militar, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 29.10.953).

Decreto n. 34.197 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 29.10.953).

Decreto n. 34.198 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do 7º Depósito Regional de Material Sanitário, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 29.10.953).

Decreto n. 34.199 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), do Estabelecimento de Finanças da 4ª Região Militar, do Ministério da Guerra, e dá outras providências ("D. Oficial" de 29.10.953).

Decreto n. 34.201 - de 13 de outubro de 1963 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola Agrotécnica Vidal de Negreiros, da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura e dá outras providências ("D. Oficial" de 29.10.953).

Decreto n. 34.203 - de 13 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a Tabela Numérica Especial de Extranumerário-mensalista (art. 6º da lei n. 1.765, de 1952), da Escola de Iniciação Agrícola Gustavo Dutra, da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências ("D. Oficial" de 29.10.953).

Decreto n. 34.330 - de 21 de outubro de 1953 - Regulamenta a lei n. 1.821, de 12 de março de 1953 ("D. Oficial" de 29.10.953).

Decreto n. 34.395 - de 28 de outubro de 1953 - Regulamenta o art. 252, item II, da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, no que respeita aos extranumerários da União, e dá outras providências ("D. Oficial" de 30.10.953).

Decreto n. 34.406 - de 29 de outubro de 1953 - Dispõe sobre a concessão do auxílio para diferença de caixa, previsto no art. 137 da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 ("D. Oficial" de 30.10.953).

Decreto n. 34.430 - de 30 de outubro de 1953 - Abre, ao Congresso Nacional - Câmara dos Deputados - o crédito suplementar de Cr\$ 2.300.000,00, em reforço à Verba 1, Pessoal, Anexo 2, do vigente orçamento ("D. Oficial" de 31.10.953).

Decreto n. 34.431 - de 31 de outubro de 1953 - Abre, pelo Conselho Nacional do Petróleo, o crédito especial de Cr\$ 231.350.000,00, destinado a atender aos encargos da industrialização do xisto betuminoso no vale do rio Paraíba, à retomada dos estudos das jazidas de esquisto de Maraú e as obras de ampliação da refinaria de Mataripe ("D. Oficial" de 31.10.953).

Decreto n. 34.432 - de 31 de outubro de 1953 - Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para o fim que especifica ("D. Oficial" de 31.10.953).